UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Marcos Schulz

A excomunhão para além dela mesma: a defesa da *libertas Ecclesiae* no 'Libro de las confesiones' de Martim Pérez.

Marcos Schulz

A excomunhão para além dela mesma: a defesa da *libertas Ecclesiae* no 'Libro de las confesiones' de Martim Pérez.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Licenciado em História, pelo curso de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador: José Rivair Macedo

Porto Alegre 2009

RESUMO

Na Península Ibérica, a retomada do direito romano e a progressiva laicização das profissões e serviços, principalmente aqueles ligados à centralização das monarquias reais, trouxeram problemas para a situação da Igreja Católica, que tinha dificuldades em fazer valerem suas decisões conciliares. Diante de sucessivas perdas de imunidades e privilégios, o meio eclesiástico procurou defender sua posição, e estas disputas se deram sobretudo na jurisprudência. Assim, este estudo busca um aprofundamento na questão a partir de uma fonte não usual, um manual para confessores escrito em língua vulgar para uso do baixo clero - o 'Libro de las confesiones' (1316), do canonista castelhano Martim Pérez, que compõe sua obra baseado no direito canônico vigente. As sentenças de excomunhão que arrola logo no início do livro deixam transparecer uma preocupação com a intromissão de autoridades laicas em questões de doutrina religiosa, permitindo uma janela para entendermos a ação da Igreja perante o surgimento dos códigos civis, marcando também os limites da colaboração entre as esferas de poder. Segundo uma pedagogia do medo e a partir da aplicação da pena máxima, a hierarquia terrena se mantinha sob a égide da religião - as penas previstas no livro ganhavam significado político, pedagógico e exemplar, constituindo-se num bastião intocável da Igreja Católica, sobretudo nas condenações de reis e príncipes ao anátema, quando se destravava uma cadeia teórica que dissolvia a legitimidade dos reis para governar – ao menos dentro de um planejamento hierocrata de sociedade, no qual cabia aos poderes seculares a função de ministri Ecclesiae, ou "braço secular", reconhecido apenas enquanto aplicador material da lei emanada da Cúria Romana.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 IGREJA CATÓLICA E PENÍNSULA IBÉRICA	8
2.1 Portugal e Castela: algumas peculiaridades	8
2.2 Personagens da centralização.	12
2.3 Conflitos entre poderes: reis portugueses e o papado	16
3 MOVIMENTO E INSTITUIÇÃO	18
3.1 Reformismo monástico	18
3.2 Igreja Castelhana e reforma pastoral	21
3.3 Papel do direito: cânones e concílios	26
4 OS SIGNIFICADOS DA SENTENÇA	28
4.1 Confessando o inconfessável	28
4.2 Excomunhão e obediência	32
4.3 Martim Pérez e os doutores	35
4.4 Quando a excomunhão vai além da excomunhão	41
5 CONCLUSÃO	48
6 BIBLIOGRAFIA	51

1 INTRODUÇÃO

As reformas religiosas do Ocidente nos séculos XII e XIII causaram mudanças nas relações entre autoridades monárquicas, eclesiásticas e senhoriais. O IV Concílio de Latrão (1215), ratificador de algumas das principais delas, instituiu a confissão auricular anual e obrigatória, sacramentando um modelo contricionista de confissão, que buscava a limpeza da consciência, em detrimento do modelo penitencial tarifado. Para suprir as novas necessidades diante do novo sacramento, surge uma literatura confessional que se pretende sintética, abarcando orientações e classificações sobre os principais pecados e suas subsequentes penas, inclusive com suporte no direito canônico. Pelas suas características, sobretudo na Península Ibérica, onde encontrou vasto terreno para se desenvolver, essas obras nos permitem um olhar ao mesmo tempo múltiplo e ímpar sobre o cotidiano. Entre as principais preocupações eclesiásticas da época estava a questão da excomunhão, ainda mais num contexto de surgimento de heresias, correntes monásticas desviantes, fim de imunidades e privilégios da Igreja Católica, e o crescimento da importância dos poderes laicos, centrados na figura dos reis. Analisamos essas obras, destacadamente o "Libro de las confesiones" de Martim Pérez (1316), e percebemos que uma parte significativa das sentenças de excomunhão previstas se destinavam a assegurar o caráter primário e intocável da Igreja diante do direito e da administração seculares, dando uma clara ideia de como crescia a preocupação das intervenções laicas em questões de doutrina religiosa, num momento em que os Estados monárquicos se armavam de um aparato jurídico crescente.

Dado que ao direito civil não cabia ingerência sobre a excomunhão, a não ser estritamente na aplicação das punições de heréticos condenados, essas sentenças se constituem num bastião do direito canônico frente aos *potestadis temporalis*, e podiam, através da penitência e do veto à salvação da alma, reconduzir para o caminho da obediência. Através da expiação exemplar, as penitências revestiam-se de um caráter pedagógico-social – podemos inferir que o objetivo da sentença se expressava muito mais na trajetória de redenção do pecador do que propriamente no isolamento do mesmo. Segundo uma cultura do medo¹, e reservando à Igreja algumas prerrogativas que

¹ DELUMEAU, Jean. "O pecado e o medo. A culpabilização no ocidente (sécs. XIII – XVIII)". Trad. de Álvaro Lorencini. Bauru: EDUSC, 2003. 2 v.

compensavam a perda de privilégios, a religião católica buscava sustentar sua posição, e a qualificação de suas bases humanas era fundamental; a ação pastoral como princípio para a organização interna da Igreja se reflete numa imensa massa documental constituída por Manuais e Summas confessionais, obras sobre a atividade conciliar, a visita diocesana e a predicação² - todas elas reservam, cada uma a seu modo, um espaço programático para os cânones, reunidos, discutidos e glosados nos grandes tratados de direito produzidos no meio universitário.

Não podemos esquecer, contudo, que a sentença de excomunhão tem uma evolução própria e acompanha as preocupações de seu tempo. Na Baixa Idade Média, excomungavase aquele que "per simplez querela en outra maneyra se recorrem ao juizo ecclesiastico. en nos pleytos que de dereyto e de costume perteecem aa egreja", hoje, esses conflitos ainda existem, mas perderam a importância relativa, a ponto de não serem mais puníveis com o anátema. Por outro lado, e apenas como uma ilustração, a máxima pena cai, atualmente, sobre a mulher que fizer aborto – uma preocupação claramente contemporânea.

No Brasil, o caso da excomunhão da equipe médica que realizou este ano o aborto de um feto gerado por estupro chocou muitas pessoas, mostrando o quanto ignoramos a matéria religiosa quando associada à noção de justo/injusto, pois se esperava punição dessa gravidade para o estuprador, e a posição da Igreja Católica nessa questão foi a de que estupro não se enquadra em nenhum caso previsto de excomunhão, a não ser que houvesse uma decisão do juizado eclesiástico, e a investigação teria de ser, nesse caso, comandada por enviados do papa. Só por isso, e pelo debate que ocupou os principais jornais do país, o tema já traz um interesse inicial, e merece aprofundamento. Afinal, o quê merece ser excomungado? Por quê?

Além disso, também a ideia de que Estado e Igreja fossem antagônicos merece um aprofundamento, pois a tentação de enquadrar longos períodos ou acontecimentos históricos num modelo de explicação pronto é grande. Poderíamos aqui dizer que a Igreja agia contra o Estado centralizador monárquico, que por sua vez se alimentava da fraqueza de bispos e nobres, mas isso não parece se sustentar. Menos frágil do ponto de vista analítico é a constatação de que havia um conflito, havia um desacordo no campo jurídico,

-

² SOTO RÁBANOS, José María. "Derecho canónico y praxis pastoral en la España bajomedieval". *Monumenta juris canonici*, series C: Subsidia, vol. 7, 595-617. Vatican: Biblioteca apostolica vaticana, 1985. ³ Cód. Alc., Ms 377, fl. 10 va-vb.

mas as instituições não existiam em oposição, muito antes pelo contrário. Esta opinião encontramos em diversos estudos especializados.⁴

Por isso, os pecados excomungáveis podem nos abrir janelas pra dentro da questão do fundamento real da concepção escatológica de sociedade, a partir do esforço de racionalização por trás da discrição e da classificação dos atos e pensamentos mais graves e pecaminosos (do ponto de vista jurídico-canônico) de que um ser humano seria capaz, dada sua experiência.⁵

É a partir dessas reflexões que se busca um aprofundamento na obra de Martin Pérez e nas problemáticas levantadas sobre seu tempo para atingir o que não é aparente, para perscrutar suas lições e conselhos em busca de uma vivência, procurando encontrar aquilo que permite uma conexão entre obra e experiência, entre palavra e ação, entre sentença e política – sobretudo buscando a tênue linha que, uma vez rompida, destravava uma engrenagem institucional que, baseada numa determinada concepção de sociedade – cujos reflexos na obra de Martim Pérez terão nossa total atenção -, separava o indivíduo do convívio com os cristãos e o interpelava, ao mesmo tempo, a se redimir pela sua falta.

Já em relação ao direito, não se pode querer ver nele um 'quadro' da sociedade – os pecados e casos eram previstos, "acontecessem eles ou não" ⁶. É preciso verificar, portanto, os limites do tipo de literatura estudada. A obra de Martim Pérez é de difícil classificação; porém, mesmo didatizado, o conteúdo remete ao direito canônico do qual "mendigou" ⁷ o autor. Nem mesmo todas as reflexões, conselhos, exemplos, *insights* sociológicos constantes no Livro nos permitem desconsiderar esta função de difusora das altas normas religiosas entre públicos tão diferentes daqueles que se encontravam nas universidades para

⁴ Cf. os artigos COELHO, Maria Filomena. "Justiça, Norma, Ordenamento e os manuscritos medievais da península ibérica"; FONSECA, Celso Silva. "Portugal (século XIII): A política e a excomunhão" e VENTURA, Margarida Garcez. "Poder real e poder eclesiástico: cooperação e confronto", todos reunidos e publicados em *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006.

⁵ As complexidades e novidades, da vida nas cidades, por exemplo, demandavam elaborações que adaptassem a doutrina aos novos tempos – os padres antigos não haviam escrito sobre tais problemas. Alguns autores de manuais para o correto prosseguimento da confissão criticavam os padres "de gabinete", cujas discussões adentravam no universo casuístico sem qualquer conexão com o dia-a-dia no confessionário. DELUMEAU, Jean. "A cofissão e o perdão. A confissão católica séculos XIII a XVIII". São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p.116.

⁶ MARTINS, Mário."O penitencial de Martim Perez, em medievo-português". *Lusitania Sacra*, tomo II, 1957, p. 70.

⁷ Martin Pérez usa seguidamente esse termo, provavelmente com uma conotação que dá respaldo a José Hernando Delgado quando destaca a nomenclatura social objetiva de Pérez, pois realmente dá a entender uma atitude humilde diante das obras de direito canônico consultadas para montar e embasar seu livro.

ouvir e debater as lições. Há ainda alguns desafios que a história do direito nos apresenta segundo Jean-Claude Schmitt: devemos evitar "uma tendência a coisificar as instituições, a substancializar as ficções, as construções jurídicas, a transformar o direito em "coisa" e fazer essa coisa agir como por milagre", além do perigo de "colocar a história de normas em uma ampla história providencialista dos 'progressos do espírito humano" ⁸. Tais postulados são fortes e realmente agem inconscientemente, sobretudo durante a escrita de textos historiográficos, e foram, na medida do possível, contrapostos com a incorporação dessas normas pela ética profissional de canonistas e papas. Um conceito importante é do hierocracia, e pode ilustrar essa questão. Entendida como uma "escola eclesiológico-política" defendida pela atuação de papas de Gregório VII a Bonifácio VIII, passando por Inocêncio III – cada um deles foi seu intérprete, mas é o pensamento que os transcende que se impôs no período⁹. A experiência desses personagens foi fundamental para a construção da Igreja Católica como instituição, cuja expressão máxima de poder habitava no direito divino de policiar o mundo terreno e expulsar os não merecedores da graça, por causa de seus pecados graves, da comunhão orgânica com a *societas* cristã.

Dessa forma, partir da concepção de que a ameaça de veto à salvação da alma pudesse servir como meio de reconduzir à obediência – através de um artifício pedagógico, portanto – traz uma série de reflexões sobre as intenções das autoridades religiosas em estabelecer tais sentenças. O excomungado deveria ficar isolado, furtando-se os fiéis do convívio com o mesmo, o que do ponto de vista religioso é salutar, pois acreditava-se sobre certos pecados heréticos que se espalhavam como pragas; porém, isso não era nada "produtivo" segundo outros pontos de vista – o econômico, por exemplo. O cotidiano de uma comunidade poderia ser completamente atordoado a partir de um sentenciamento, ou investigação¹⁰.

Cabem ainda algumas considerações sobre a fonte primária: acontece que dispomos de pelo menos três versões do Libro de las confesiones, mas daremos algum destaque à

⁸ CHIFFOLEAU, Jacques. "Direito(s)". In: Jacques LE GOFF & Jean-Claude SCHMITT (orgs). Dicionário Temático do Ocidente Medieval. Bauru, SP: EDUSC, 2002, vol.1, p. 334.

⁹ Ver BARBOSA, João Morais; SOUZA, José Antônio de C. R. de. "O Reino de Deus e o Reino dos Homens. As relações entre os poderes espiritual e temporal na Baixa Idade Média (da Reforma Gregoriana a João Quidort)". Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, pp. 13-18.

¹⁰ É preciso ter em mente casos como o de Mennochio, do livro de Carlo Ginzburg, 'O queijo e os vermes': sentenciado a usar trajes de penitência pelas suas ideias hereges, teve, em decorrência disso, extrema dificuldade de levar a vida e os negócios de moleiro adiante.

versão mais original do Livro das Confissões de Martin Pérez de que dispomos - as cópias dos Códices Alcobacenses 377 e 378 em português arcaico, preservadas na Coleção de Reservados da Biblioteca Nacional de Lisboa. Esta fonte vem sendo trabalhada por um grupo de pesquisa do qual fazemos parte há alguns anos e preparada num formato modernizado (a leitura é facilitada a partir do desdobramento das abreviaturas), através de uma transcrição que segue padrões de fidelidade estrita ao que saiu da ponta da pena do monge copista do mosteiro de Santa Maria de Alcobaça em fins do século XIV. Nela, podemos olhar para a própria caligrafia dos copistas, algo fundamental para a tarefa historiográfica. Há, no entanto, alguns problemas a serem transpostos: a segunda parte inteira da obra original castelhana não foi tresladada, como se pode conferir na edição portuguesa publicada em 2005-2006 por filólogos portugueses¹¹ a partir dos mesmos códices.

Tal edição nos será importantíssima, não só devido ao fato de não desdobrar abreviaturas, como também por apresentar as citações e referências latinas em separado, à margem do texto. Enfim, a metodologia de transcrição de documentos não está em questão aqui (por maior relação que mantenha com as concepções historiográficas da pesquisa), e sim a de leitura de textos analisados como fontes, cada uma delas única. Por fim, temos felizmente acesso à edição castelhana publicada em 2002 na Espanha pela editora da Biblioteca de Autores Cristianos. Essa obra é uma montagem feita a partir de cópias diferentes que circularam pela península, de maneira que não existiu da forma como foi publicada — o que não significa demérito algum, senão pelo contrário. O texto está completo, contendo a segunda parte, que trata dos pecados de estados específicos de cada estado, e é fruto de um extensivo trabalho de pesquisa, levantamento e cotejo. A obra permite abordagens diferenciadas também pelo "frescor" que emerge das palavras, uma vez que o castelhano o torna mais original, remetendo-nos muito mais nitidamente ao seu autor histórico.

Entretanto, Martim Pérez é uma figura que não permite tantas inspirações. Além dos problemas envolvendo a "autoria" de textos medievais, devemos lembrar que os dados mínimos de que se tem notícia são inseguros para abordagens corajosas, como questões de

¹¹ MARTÍN PEREZ. "Livro das confissões", Edição de José Barbosa MACHADO e Fernando Torres MOREIRA. S/L: Edições Pena Perfeita, 2005-2006. 2v.

imaginário, por exemplo – sobretudo pela sua obscuridade. Bem verdade que o conteúdo de sua obra preenche certas lacunas, inclusive suficientes para se falar em estilo. Enfim, praticamente tudo o que Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva aponta na introdução de seu artigo em relação aos estudos da obra de Gonzalo de Berceo também serve aqui neste estudo. A metodologia e os objetivos da autora coincidem em parte com os nossos: a contraposição de modelos, expressos nas normas e em grande parte baseados na doutrina do Latrão IV, a descodificação de um sistema ético proposto pelas fontes, mas a partir de um estudo de caso (como um autor fala sobre determinado tema), sendo que a análise interna da obra é fundamental; por fim, privilegiar o estudo das "representação ideológicas, dotando-as de certa autonomia, porém em relação dialética com as estruturas materiais"¹². Cada uma dessas abordagens e estratégias encontram um determinado espaço na economia interna do estudo dos casos de excomunhão do Libro de las confesiones de Martim Pérez.

Outros autores¹³ resumiriam a questão de outra forma, fazendo uso de uma certa história das ideias, concepções abstratas que seguem caminhos próprios e são apropriadas por meios diferentes, às vezes para se dizer algo oposto ao que foi pensado originalmente; mesmo, assim, guardam uma relação íntima com a materialidade, mas uma não é o reflexo da outra, senão antes um reflexo distorcido. Assim é que os estudos sobre Martim Pérez seguirão tateando no escuro por indícios encontrados quase que somente a partir da análise interna da obra, pois os dados sobre a vida do canonista são tão escassos que nos deixam muitas vezes no vazio, motivo pelo qual faremos pontes com autores de obras semelhantes, ou que escrevem com mesmos objetivos e tenham vivido na mesma época.

SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. "A moralização do clero castelhano no século XIII". *Veritas*, Porto Alegre, v. 40, nº 159, setembro 1995, p.561.

¹³ Cf. BARBOSA, João Morais; SOUZA, José Antônio, *Op. cit.*, p. 23, para um exemplo: a leitura que faziam decretistas sobre as teorias dos gládios e das chaves, constantes nas Sagradas Escrituras, iriam influenciar todo o pensamento medieval sobre a relação entre poderes espirituais e temporais. O poder dos gládios, ou espadas, encontra-se expresso em Lucas 22, 38. Trata-se do momento da prisão de Jesus por soldados romanos. Os apóstolos tentaram se defender e Jesus disse "eis aqui duas espadas" – com uma delas um apóstolo desferiu um golpe e cortou a orelha de um soldado, ao que Jesus protestou contra a violência, curando a ferida do soldado – esta seria, então, o *gladius materialis*, a espada que os religiosos não poderiam usar, vetados para as questões de sangue, e deveria ser delegada ao poder secular para usar na defesa dos cristãos, executando "as sanções materiais em benefício dos fins espirituais da Igreja". Ficava, com isso, entendido que o poder espiritual era superior e delegava algumas de suas prerrogativas aos potestades. Já a teoria das chaves está expressa em Mateus 16, 16-19. Foi um argumento para a supremacia papal sobre os príncipes temporais, pois legavam o poder diretamente de São Pedro, primeiro papa, que, por sua vez, recebia de Jesus o poder de ligar e desligar tanto aqui na terra como no céu. Essas são apenas ideias; porém, dentro de um regime de prova medieval absolutamente embebido de religiosidade, instituia legitimamente uma soberania.

Dito isso, passamos a uma breve descrição das matérias desse estudo e como estão dispostas. No item 2, "A Igreja Católica e a Península Ibérica", trataremos da situação ibérica nos séculos XIII, XIV e XV, com ênfase na relação intrínseca entre poderes temporais e religiosos na condução do movimento de Reconquista. Do processo de centralização monárquica dos reinos tomaremos seu aspecto expansivo para nos determos na perda de privilégios e imunidades dos setores religiosos, bem como sua reação enquanto instituição em processo de formalização; no item 3, "Movimento e Instituição", faremos uma breve retomada das questões doutrinárias que norteavam os líderes da Igreja apoiados numa prática jurídica e teológica que se confundia nas universidades e mosteiros - centros de produção do conhecimento. Dentro dessa questão, considerarei centrais as mudanças ocorridas nos séculos XI e XII (ordens monacais e as formas aceitas de fuga mundi, vida apostólica, ascética e contemplativa), e XIII (obcessão pelo tema do pecado e decorrente "policiamento" do mundo terreno). Também os Concílios Gerais - com ênfase no Lateranense IV – serão abordados rapidamente como capítulos do movimento institucional que a Igreja seguiu. Essas reformas montam a moldura de um quadro em que no centro pretendemos colocar o direito canônico e a literatura pastoral produzidos no seio da Igreja, sobretudo a obra de Martim Pérez.

Por fim, no item 4, "O significado da sentença", será analisada a importância do direito para a formalização dos dogmas católicos, expressos e difundidos em vasta literatura. O olhar privilegiado se coloca sobre os manuais de confissão, encaminhando a reflexão sobre suas características, sobre a atividade dos confessores e a disposição de elementos pastorais decorrentes da necessidade do combate ao relaxamento dos dogmas e da instrução de padres para a correta administração dos sacramentos; como capítulo central do estudo, teremos espaço para a análise aprofundada das fontes primárias, seguindo-se uma percepção da excomunhão juntamente com seu(s) significado(s) e função(ões) quando aplicadas na realidade. As sentenças serão analisadas na medida em que colaboram para a compreensão dos conflitos entre autoridades laicas e religiosas, o que remete aos itens anteriores (2 e 3). O capítulo ainda comportará um balanço geral sobre as diversas formas em que, dada a aplicação da pena, configura-se um significado político – a defesa contra intervenções do mundo laico em matéria de foro religioso e a reafirmação de uma posição de primazia. Casos reais e documentados serão citados conforme a necessidade, mas sem

um interesse comprobatório como motor. Será, no entanto, enfatizada a relação entre a casuística de Martim Pérez e a experiência de papas desde Gregório VII na elaboração de uma doutrina, consagrada depois no direito canônico, de afirmação da primazia eclesiástica.

2 IGREJA CATÓLICA E PENÍNSULA IBÉRICA

2.1 Portugal e Castela: algumas peculiaridades

Em muitos aspectos a Península Ibérica era diferente do restante da Europa durante os séculos que seguem à virada para o segundo milênio da era de Cristo. As permanências da cultura visigótica, o contato direto – que se torna convívio – com populações muçulmanas, a distância em relação aos maiores centros econômicos europeus e a grande defasagem entre as normas decididas em Roma e o que se aplicava de fato em território peninsular pelos dignitários eclesiásticos. Tantas características específicas só poderiam levar a que o quadro político evoluísse por caminhos díspares, conforme os choques culturais e religiosos próprios. Até aqui, nessas poucas linhas, já resumimos processos históricos que levariam o tempo de duas vidas para se analisar a fundo, de modo que devemos nos contentar com a abordagem de pontos mais modestos. Mesmo a utilização da designação "Península Ibérica" já é um grande problema e requer uma justificação.

A história política dessa região desafia o historiador pela fragmentação, ao passo que alguns códigos culturais proporcionam soluções de continuidade - uma dessas chaves operacionais é a religiosidade cristã, entendida como a sobreposição de crenças na palavra revelada, no poder sacramental do sacerdócio e na intervenção do divino no mundo terreno. Por isso, tomaremos alguns dados da evolução política dos reinos de Portugal e Castela para confrontar com a universalidade da cristandade, incorporada pela Igreja Católica Apostólica Romana, cuja doutrina passa a abrir possibilidades de conflito com poderes estabelecidos numa época de sucessivas mudanças, mais ou menos reunidas na noção historiográfica ampla conhecida por "crescimento" ou até "ressurgimento" das cidades, principalmente nos séculos XII, XIII e XIV.

Nos reinos sobreditos, e em oposição à região de expressão francesa, a relação entre poderes não se dá dentro de um quadro nomeadamente feudal, mas sim senhorial. O senhorialismo¹⁴ é um regime anterior ao feudalismo e constitui, enquanto conceito operacional historiográfico, um pressuposto do outro, a saber, um sistema no qual o poder está assente na terra, nas imunidades e nos privilégios, distribuídos entre casas reais, ordens religiosas, arquidioceses, entre outros. Por isso o conflito quase universal entre monarquia e nobrezas locais, pelo que se procurava subtrair prerrogativas tradicionais dos grandes senhores, sobretudo na área jurídica, enquanto esses se defendiam alegando seu status, sua função, uma determinada ordem superior e divina, etc.

Esta a história, em traços gerais, do processo de centralização do poder nas mãos dos reis. Cabe em nosso estudo avaliar como isso se deu em relação aos senhorios e autoridades religiosas em Portugal e Castela, que conflitos poderiam surgir a partir daí e como as soluções propostas transpareciam projetos de institucionalização, com seus valores próprios.

Nos territórios lusitanos, os senhorios nunca foram feudais nas últimas consequências – o rei detinha "a última palavra nos casos de alta justiça" e isso se devia, segundo Oliveira Marques, ao pequeno tamanho do país e às circunstâncias históricas de seu desenvolvimento, notadamente o fato de ter-se tornado unificado e independente muito cedo em comparação com outros países. De acordo com o Tratado de Zamora de 1143, ficava reconhecida pelo rei de Leão e Castela (juntos na época) a legitimidade de Afonso Henriques no trono, enquanto pela bula *Manifestis probatum* de 1179 o papa Alexandre III reconhecia o rei português como vassalo da Igreja. Com base nesses documentos fundacionais, comprova-se que há somente um poder assegurado: o rei. A proximidade do rei e a legitimidade de sua governança se tornaram paradigmas para seu crescimento institucional.

A situação de Castela é mais complexa, uma vez que as relações com os reinos de Leão, Aragão, Navarra, e até mesmo com os islâmicos, naturalmente sobredeterminadas pela personalidade de cada um dos reis que se sucederam nesses tronos, tornou a evolução

_

¹⁴ MENDONÇA, Manuela. "Os neo-senhorialismos tardo-medievais em Portugal". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006.

¹⁵ MARQUES, A. H. de Oliveira. "Breve história de Portugal". Lisboa: Editorial Presença, 1995 p.81.

política dos reinos hispânicos um tanto quanto truncada, mesmo sabendo-se que Castela ocupou praticamente sem intermitências o papel de preeminência na península, seja por ter sido o "motor" da Reconquista, seja pela importância relativa de seus centros urbanos (na verdade, os dois estão interligados).

Entretanto, são os aspectos que aproximam os dois reinos em sua relação ambígua, na medida em que conflituosa e colaboracionista ao mesmo tempo, com a Santa Sé que nos interessam. Alguns reinados foram mais significativos em termos de centralização, o que costumeiramente arrastava na sua cauda um aglomerado de disputas com nobres e bispos. Exemplos não faltarão.

D. Dinis (1279-1325), além de trazer a capital para Lisboa, adota o português como língua oficial, a exemplo do que fez seu avô Afonso X (1252-1284) em Castela. Não somente por isso esses são monarcas tidos por grades unificadores de seus países. Segundo Adeline Rucquoi, as crônicas e os "livros de linhagens" redigidos na época revelam, aliás, a profunda interpenetração dos dois reinos, tanto no domínio social como no da política e da cultura" Tanto um quanto o outro legou problemas de seus sucessores, sobretudo contendas graves com autoridades religiosas, resultando algumas em sentenças de excomunhão para os reis; ambos elaboraram projetos de unificação riquíssimos no campo jurídico, sendo que tiveram que colocar à prova suas habilidades para negociar. Mas não temos a preocupação de compor um panteão nacional com isso, apenas dar destaque a alguns dados que serão importantes depois.

Ainda sobre a Reconquista devemos algumas considerações antes de avançar. As guerras contra os "infiéis" duraram séculos, e as grandes vitórias se revezaram com fracassos e retiradas. Tudo o que se pode dizer sobre a não linearidade da centralização dos poderes nos monarcas serve também para esse processo – com efeito, as batalhas entre cristãos e muçulmanos não ocorriam dentro de uma cadeia teleológica em que a expulsão dos segundos pelos primeiros de seus territórios estivesse prevista e fosse apenas questão de tempo.

Para dar um exemplo, durante algumas batalhas contra os muçulmanos, ainda no tempo de Afonso Henriques, o rei Fernando II de Leão (reino que herdou de seu pai, Afonso VII de Leão e Castela, enquanto seu irmão Sancho herdou Castela) se aliou aos

¹⁶ RUCQUOI, Adeline. "História medieval da Península Ibérica". Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 197.

almoadas contra os portugueses, pois estes avançavam sobre territórios sobre os quais acreditava ter direito. O ataque português partia de Geraldo Geraldes, o "sem pavor", um particular que fez grande fama conduzindo um grupo de cavaleiros sempre que havia ocasião de guerrear contra o "inimigo interno". A atitude de Fernando II pôs uma pausa no processo de reconquista português levado a cabo pelo seu primeiro rei, o que acabou dando fôlego aos mouros enfraquecidos¹⁷.

Veremos o quanto acontecimentos como esse acabariam, passando pelo crivo da literatura jurídico-canônica, servindo de base para a moralização dos reis, príncipes, e demais potestades, toda vez que, pelo seu comportamento não exemplar, se tornavam um obstáculo para a concretização da ordem ideal e divina professada pelo Sumo Pontífice e seus ministros para toda a Cristandade.

Na verdade, o rei de Leão não se aliou aos mouros, apenas avançou contra os portugueses no norte em tempos de guerra contra os infiéis. Fernando II gozava de grande prestígio com Roma: criou a Ordem Religiosa-Militar de Santiago da Espada, tornando os caminhos de peregrinação mais seguros. Colaborou com construções de catedrais, fez doações a diversos mosteiros, e pela bula *Regis Aeterni* de 1181 concedeu o papa a graça do Jubileu Compostelano ou Ano Jubilar, a ser comemorado quando o dia 25 de julho (dia do apóstolo Santiago) coincidir com um domingo. Ou seja, com o recurso apenas a esse relato, encontramos os principais elementos que tornam a Península Ibérica um recorte privilegiado para entendermos o quanto estavam, acima de tudo, em profunda colaboração o Estado e a Igreja, e isso se expressava claramente no papel das Ordens durante a Reconquista.

Criadas dentro de uma lógica de *renovatio*¹⁸, de retorno à Igreja primitiva e de evangelização dos povos pela vida perfeita e piedosa, as ordens monásticas cresciam em riqueza e prestígio, a ponto de se tornarem também um tema de debate dentro da alta hierarquia católica, uma vez que apresentavam muitas vezes leituras que poderiam ser consideradas "desviantes" – com efeito, a história das ordens monásticas abarca um grande capítulo sobre a heresia e os métodos de controle da ortodoxia da Igreja.

-

¹⁷ MARQUES, A. *Op. cit.*, pp. 59-60.

¹⁸ Ver BOLTON, Brenda. "A Reforma na Idade Média. Século XII". Tradução de Maria da Luz Veloso. Edições 70: Lisboa, 1986.

Por esses motivos, além da eficácia das Ordens Militares surgidas especificamente para a expulsão de infiéis da Cristandade, incluindo a Terra Santa, os reis portugueses e castelhanos passaram a se interessar pelo controle dessas ordens enriquecidas na Reconquista (detinham significativo poder econômico, pois localidades fundadas pelas ordens a partir de seus mosteiros viriam a se tornar grandes centros de produção de conhecimento e de trocas comerciais); e conseguiam isso a partir de um regime tipicamente senhorial: os Mestrados de ordens religiosas em Portugal, por exemplo, eram concentrados na pessoa do Infante, de maneira que, a partir da economia de títulos, a autoridade superior da sucessão ficava garantida. Essa prática conheceu o apogeu durante o século XV, com a Ínclita Geração – os filhos de D. João I.

A partir dessa sobreposição de jurisdições (Ordens religiosas recebendo doações de terras por seus serviços prestados ao rei, que passava a intrometer-se nelas a partir das nomeações de Priores-abades), cabia cada vez mais a essas instituições as iniciativas contra os muçulmanos, sendo as dos reis secundárias e os feitos individuais, como o de Geraldo Geraldes, muito raros¹⁹. A delegação de funções, parte importantíssima do processo de centralização, ficava consagrada nessa parceria, tão intrínseca que escondia os pontos de conflito, que teremos que nos aprofundar mais para perceber, ficando, no entanto, a tarefa de compreendê-los um pouco mais próxima.

É inegável que os reinados de Fernando III e de Afonso X, entre 1217 e 1284, assumindo plenamente a herança dos seus antecessores, lançaram as bases da hegemonia castelhana na península. As últimas operações de reconquista tinham dado ao reino as fronteiras que duraram dois séculos e meio, até 1492.²⁰

Fica claro que, pelo menos em Castela, durante o século XIII, sobretudo nos reinados do Santo e do Sábio, o sucesso dos mecanismos de centralização monárquica guardavam uma conexão muito íntima com as vitórias na Reconquista.

2.2 Personagens da centralização

-

¹⁹ MARQUES, A. *Op. cit.*, pp. 75-76.

²⁰ RUCQUOI, A. *Op. cit.*, p. 178.

Sobrepujar o sistema senhorial e ainda concorrer com as ingerências externas dos papas não era missão simples para os reis cristãos na baixa Idade Média. A importância das leis canônicas era grande demais para serem deixadas de lado – defrontá-las diretamente, então, era muito grave. O fortalecimento dos poderes dos reis sobre seus súditos, criando laços mais íntimos entre as partes e afiançando a sua presença coercitiva nos recônditos mais longínquos, não teria sido possível sem a concorrência de indivíduos especializados, que assumiram para si o papel de "braços do rei". Com efeito, os funcionários reais ocuparam um espaço decisivo nos conflitos que analisamos mais adiante.

Segundo Armando Adalberto Martins, a corregedoria, órgão criado em Portugal no reinado de D. Dinis, reunia os mais importantes delegados do rei, acompanhados de verdadeiros séquitos de oficias e subalternos com familiares durante suas visitações. Não possuíam formação jurídica a princípio, mas seguiam um rígido regimento de 71 capítulos, não podendo "passar por cima" de juízes locais. No fim do século XV passaram a ser escolhidos entre os juristas letrados, testemunhando um processo de racionalização e complexificação dos cargos, cada vez mais preenchidos pelo sistema da meritocracia, em detrimento das nomeações senhoriais. Entre suas atribuições estava a inspeção de membros do clero, "exigindo dos arcebispos e bispos castigos para clérigos faltosos" ²¹. Também vigiavam a moral pública e os bons costumes. Ao fim da visitação, deviam proceder a uma autocrítica de sua atuação que seria incluída nos relatórios a serem repassados ao rei.

Os juízes locais, com funções tão amplas quanto o prestígio e poder do cargo, eram, por isso, muito mais corrompíveis, não se importando muitas vezes se postulavam contra as orientações do governo central; foram sendo substituídos pelos juízes de fora, uma inovação de D. Afonso IV de Portugal, (1325-1327), num contexto de necessidade em meio à peste negra. Suas funções seriam regulamentadas por D. João I (1385-1433), fundador da dinastia de Avis. Esses foram os personagens que mais contribuíram para a centralização. Introduziram a nível local, em benefício do rei, o direito erudito universitário, em contraponto aos costumes locais, que desprezavam. Também eram seguidos de séquitos, mas de funcionários régios, entre os quais os notários e tabeliães – inspecionados sempre pelo rei.

²¹ MARTINS, Armando A. "Instituições judiciais a nível local no Portugal Medieval". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006, p. 42.

Poderíamos citar ainda outras profissões, como os tabeliães e escrivães²², com grande importância para a governança central, na medida em que atuavam nas chancelarias, órgãos que tomaram o espaço dos mosteiros como centros de escrita ao final da Idade Média. Bem verdade que a origem desses ofícios é religiosa. Segundo Maria Filomena Coelho, anotar queixas, ouvir as partes e registrar os inquéritos eram funções inicialmente a cargo de religiosos. O Estado monárquico vai se afirmando e treinando funcionários laicos que prestem esses serviços sob pagamento.

Embora saibamos que nem todos os monges conseguiam escrever, e que nem todos os padres eram eruditos, assim mesmo o *modelo letrado latino* tinha se tornado no mecanismo formal que ajudava a Igreja a transformarse em instituição [grifo nosso].²³

Havia, portanto, uma apropriação de um modelo. Chegamos, enfim, num ponto crucial do capítulo: o entendimento de que há processos de institucionalização em voga, que fazem uso decisivo de estratégias de administração. Igreja e Estado laico participam desse movimento juntos, e o conflito entre as esferas espiritual e temporal o está alimentando, levando a desequilíbrios e pendências de cada parte. Por trás disso, e ainda mais a partir do século XIII, uma concepção documental começa a se difundir: abades e abadessas levam as cartas de concessões e privilégios a cada novo rei para que fossem confirmadas – a partir dessas confirmações, o documento, que antes tinha apenas uma função memorialística subordinada ao cerimonial, pois este sim era a garantia efetiva dos pactos, passa a reforçar a existência de um poder, onde o conteúdo ainda não era o mais importante, mas sim sua apresentação formal e concreta.

A autora afirma ainda que a sacralização do registro escrito veio em reforço à construção da autoridade, tão importante para os reis quanto a arquitetura imponente das catedrais para a Igreja, o que acabou ultrapassando fronteiras e instituindo um tipo de poder muito bem apropriado pelos potestades seculares. Podemos tirar alguns exemplos disso das ricas iluminuras nos forais reais. Os primeiros forais emitidos por D. Afonso Henriques eram de uma simplicidade que podiam ter sido feitos em qualquer abadia da época, ao

Ver SANTOS, Maria José Azevedo. "Ler e compreender a escrita na Idade Média", Edições Colibri, 2000.
 COELHO, Maria Filomena. "Justiça, Norma, Ordenamento e os manuscritos medievais da península ibérica". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006, p. 187.

passo que os forais emitidos em ocasião do projeto de unificação manuelino, algo de uns 350 anos mais tarde, refletiam uma pujança nos aspectos externos do manuscrito que rivalizava com a significação dos internos. Para essa evolução concorrem muitas razões, mas a principal consequência disso nos dias atuais é a fetichização dos documentos medievais originais, pois contém características que as transcrições não são capazes de captar, o que não deixa de ser verdadeiro no caso do 'Libro de las confesiones' que iremos analisar mais adiante.

Isso é mais notável nos documentos de chancelaria, testamentos, etc., mas certamente teve importância na legitimidade das obras de tratadistas, glosadores e decretistas, que serão ao mesmo tempo matéria e princípio do direito canônico. Nesse sentido, o gênero de literatura mais característico desse verdadeiro regime de construção do projeto político cristão da sociedade, que caminhava em paralelo à consolidação da palavra escrita, era a glosa²⁴, cujos autores inspiraram uma tradição universitária responsável pela renovação dos estudos latinos²⁵.

Em razão disso, não se pode reduzir a questão a um conflito de "soma zero" entre igreja e Estado como se todo poder emanasse de cima para baixo aniquilando tudo que encontrasse no caminho. A preocupação dos reis era a de instituir uma soberania, não de revolucionar o quadro social do país. É preciso lembrar ainda das idas e vindas do processo, que visto pela ótica do longo prazo poderia fazer pensar em algo em progressão linear e inelutável; no entanto, há movimentos no sentido contrário, como privilégios e concessões a setores a grupos e famílias que mantinham o aspecto fragmentário da administração dos territórios sob domínio da coroa. Também os direitos antigos podiam ser ressuscitados estamos falando de uma sociedade que prezava os usos e costumes -, entravando a aplicação de forais reais. Diversas instâncias estavam envolvidas, homens-bons eram chamados a dar seu testemunho, concelhos de juízes eram convocados para estudar a adaptabilidade das disposições reais para os níveis locais, escrivães reais juntavam todo um corpus documental antes de redigir a versão definitiva do foral, que ainda era passível de

²⁴ PIMENTA, Letícia Pereira. "O renascimento do direito romano e a gênese do estudo científico do direito no ocidente medieval". *AEDOS*, vol. 2, nº 2, 2009. Disponível na internet

http://www.seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/9856/5706 (acesso em novembro de 2009).

²⁵ O estudo do direito romano em Portugal remete ao século XII, mas sua aplicação prática é mais tardia. "De maior favor gozavam os vários códigos castelhanos, que em si mesmo transmitiam uma boa percentagem de direito romano". MARQUES, A. *Op. cit.*, p. 94.

contestação antes de ser instituído, isso para não falar no papel dos arcebispados na organização da vida cotidiana, tornando sua transformação em direito positivo ainda mais complexa.

As restrições aos direitos senhoriais de nobres continuaram principalmente durante todo o século XIV: obrigação de provar direitos, proibição de criar novas honras, concessões régias somente para descendentes, entre outros. Nenhuma outra medida causou tanta controvérsia, no entanto, do que as inquirições. Em Portugal, foram lançadas por D. Afonso II entre 1216 e 1220 e aperfeiçoadas por D. Dinis décadas mais tarde. Juntamente com as confirmações, já citadas, as inquirições extrapolaram algumas imunidades de pessoas e bens eclesiásticos, que resistiam a "toda a ingerência do poder real nos seus domínios jurídico ou fiscal", o que levou a uma "guerra civil endêmica a partir de 1237"²⁶.

Entretanto, Maria Filomena Coelho lembra que não se pode superestimar as inquirições. Elas não serviam para impor um poder superior em detrimento da nobreza ou uma punição aos culpados de negligência ou transgressão, e sim para entender as situações geradas pelo meio local para melhor dividir os poderes entre senhores, rei, bispos, corregedores, etc. Nos seus aspectos mais representativos, não deixaram de atuar num determinado sentido político positivo, uma vez que se constituíam de agentes do rei circulando e fazendo perguntas sobre direito. Os escritos produzidos nessas condições mais afiançaram a monarquia do que lhe deram superpoderes, por isso estamos ainda muito longe do modelo monárquico absolutista-iluminista. O Estado senhorial ibérico delega funções, e a Igreja e a nobreza não lhe são antagônicos, pelo contrário²⁷.

2.3 Conflitos entre poderes: reis portugueses e o papado

A guerra civil iniciada em decorrência do desrespeito de D. Afonso II de Portugal lhe opôs uma coligação formada de seus irmãos, nobres, clérigos, o rei Afonso IX de Leão e o papa Inocêncio III, que lançou um interdito sobre o reino – proibição de realizar ofícios divinos e sacramentos até que se faça correção do pecado. Afonso II foi excomungado em 1220, vindo a se reconciliar com a Igreja apenas por ocasião de sua morte, em 1223.

²⁶ RUCQUOI, A. *Op. cit.*, p. 198. ²⁷ COLEHO, M. *Op. cit.*, p. 202.

O próximo rei, Sancho II, foi inábil e piorou as relações com a Igreja (não soube aproveitar o prestígio agregado nos anos recentes com as vitórias sobre os mouros). Fez grandes concessões a ordens religiosas, a maior parte delas no Alentejo e no Algarve. Seu reinado foi marcado por anarquia, desmandos e excessos por parte de senhores favorecidos. Para piorar, seu irmão era D. Fernando, Infante de Serpa²⁸, e isso desgastou ainda mais suas relações com o clero. O papa Inocêncio IV (1243-1254) tentou corrigi-lo, mas após interditos e reconciliações, o Sumo Pontífice decidiu que Sancho não tinha mais condições de ser rei, mandando que os seus súditos se desligassem de suas obrigações para com ele – este é um detalhe fundamental que analisaremos mais de perto no capítulo final do estudo.

Enviou D. Afonso como "visitador" do reino. Após uma guerra entre facções, Sancho fugiu para Castela e Afonso se tornou rei, tomando o nome de D. Afonso III e tendo como grandes trunfos de seu período como monarca a conclusão da Reconquista portuguesa, com a tomada de Algarve ocidental: Silves e Faro, em 1249. Após muitos anos à frente do reino, dedicados sobretudo à guerras de reconquista, assim como seu predecessor – o que irritava o papado, pois se considerava isso como um obsessão avarenta quando os reis usurpavam prerrogativas eclesiásticas em prol dessas campanhas –, D. Afonso III se envolve numa contenda com bispos de Portugal em respeito a sucessivas taxações sobre propriedades dos religiosos, o que o direito canônico proibia terminantemente desde o tempo de Inocêncio III. Em decorrência dessas intervenções foi excomungado pelo papa Gregório X, em 1275²⁹. Ele adoece depois disso e promete reparar os danos à Igreja (seu processo de centralização denegriu bens de dioceses portuguesas) para não morrer excomungado, o que por pouco não acontece. Como se vê, os conflitos se acumularam e legaram ao próximo rei, D. Dinis, problemas sérios, inclusive pondo em

²⁸ Cf. artigo nosso publicado na revista eletrônica AEDOS dsiponível na internet:

http://www.seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/9864/5722> (acesso em novembro de 2009): "Como criminoso, fez de tudo, incluindo o assassinato de um padre, saques e incêndios em igrejas, etc, sendo, por fim, excomungado (...). Para buscar redenção teve que correr aos pés do Papa Gregório IX. Segundo a bula *Ad instantiam* de 1239, seria perdoado se procedesse a uma verdadeira maratona de penitências"; Ver também "O penitencial de Martim Perez, em medievo-português". *Lusitania Sacra*, tomo II, 1957, p.71 – "Só a Igreja (...) conseguia pôr no seu lugar (quando conseguia) os detentores do poder e os grandes criminosos".

²⁹ Sobre essa questão, MALACARNE, Cassiano. "A Prática do Direito no Direito Adversário. As Infrações

Institucionais de D. Dinis às Leis Canônicas (1279-1325)". 2008. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, sobretudo o item 2 As relações de D. Dinis com o papado, pp. 71-161.

dúvida a legitimidade da dinastia, por isso este tratou uma série se concordatas (1289, 1292 e 1309) com os dignitários eclesiásticos.

É com vistas e inibir interferências que levem a conflitos desse tipo que a Igreja começa passa a se preocupar – primeiro em reafirmar sua primazia, depois com a definição das atribuições dos poderes espirituais sobre a terra. Tal iniciativa parte de papas e ministros da Cúria, mas é acolhida por canonistas e tratadistas que transitam entre as universidades e os mosteiros. Na verdade, o caso dos reis portugueses citados acima é um pequeno exemplo dentre uma vasta querela que tem início com Gregório VII e o imperador do Sacro Império Romano Germânico Henrique IV em torno da questão das investiduras na segunda metade do século XI. Desde lá, especialistas em direito canônico de todas as partes irão escrever sobre as relações entre as esferas de poder espiritual e secular, valendo-se das sagradas escrituras e postulados dos Santos Padres, e influenciando uma atividade pastoral com vistas à moralização do clero por toda Cristandade, de maneira que se estabeleçam as condições sob as quais bispos, padres e monges de toda Europa possam combater as heresias, os clérigos simoníacos, o nicolaismo e, por fim, as intervenções laicas no foro espiritual.

3 MOVIMENTO E INSTITUIÇÃO

3.1 Reformismo monástico

Já vimos, em linhas gerais, como o movimento centralizador das monarquias levava a conflitos com dignitários eclesiásticos e qual o papel do funcionariado laico nesse processo. Em contrapartida, cabem algumas considerações sobre esse período a partir da ótica da Igreja Católica, cujo centro emanador dos dogmas se viu às voltas com o descumprimento de suas posturas tanto por reis e príncipes como por bispos e padres.

Desde a antiguidade, a ideia de Christianitas substitui o Império Romano como portadora universal da unidade dos povos, enquanto o Estado implode em reinos "bárbaros". Bispos e sacerdotes ocupam poderes terrenos, sua esfera de influência iria

aumentar, a ponto de relaxarem de seus aspectos doutrinários religiosos. ("indisciplina clerical, acompanhada de relaxamento moral"30) – isso ocorre também porque líderes temporais investem filhos em cargos religiosos, devido ao prestígio dos mesmos.

A situação ficou caótica depois dos tempos de acordo promovidos por Carlos Magno. Poderes temporais não coibiram abusos, e tudo se agravou com a expansão de infiéis invasores: muçulmanos na Península Ibérica, eslavos na França Oriental e normandos e piratas no noroeste da Europa, dos dois lados do mar do norte. Tal situação levou à necessidade de reagir e reformar.

Segundo Bernda Bolton, a Igreja passava por problemas de ordem institucional: o século XI viu papas sob o controle de imperadores, nomeações e interferências de todo tipo, simonia exagerada (tráfico de dignidades e bens eclesiásticos), padres desregrados e comprados por famílias ricas, etc. O celibato, originário dos mosteiros mas que é adotada para a hierarquia secular, a resguarda de privilégios e imunidades, o isolamento do clero em relação às más influências do mundo terreno com suas tentações, o fim das ingerências laicas e nomeações, substituição da legislação da igreja germânica pela introdução e imposição do direito canônico e romano, levando a uma maior independência do cargo de Sumo Pontífice – essas algumas das principais medidas pensadas para solucionar a desordem moral e o risco de cismas pelo caráter "desviante" de alguns clérigos.

Tal necessidade de reforma foi sentida nos mais diferentes meios, levando a que muitos grupos tomassem iniciativas. Em termos gerais, o ideal reformador em voga pretendia espiritualizar a sociedade recuperando uma certa "igreja primitiva". As mensagens legadas pelos Santos Padres e os primeiros apóstolos da cristandade passavam por leituras de mentes ascéticas, que repudiavam os rumos do mundo terreno e que apostavam em formas contemplativas e apostólicas de vida, o que, por sua vez, entrava em disparidade total com os projetos centralizadores da hierocracia papal³¹. A Igreja teve que se construir como instituição dialogando e, na medida do possível, incorporando alguns desses grupos desviantes, sob pena de perder uma das grandes marcas de sua legitimidade universal: a unidade. E ela fez isso com maestria, pois colocou-se numa posição de confirmadora das regras seguidas pelo mosteiros, negociando sua legitimação em troca de

³⁰ BARBOSA; J; SOUZA, J. *Op. cit.*,p. 17. ³¹ BOLTON, B. *Op. cit.*, pp.17-27.

atuarem, tais clérigos regulares, em favor da ortodoxia, combatendo heresias e evangelizando regiões interioranas da Europa. Tal política conheceu seu ápice, ainda segundo Bolton, na atuação do papa Inocêncio III³², condutor do maior Concílio Geral da Idade Média, Latrão IV – com os franciscanos e dominicanos o papa teve mais problemas, pois uns questionavam a riqueza, dos homens e das instituições, pregando uma pobreza tão humilde quanto severa, enquanto outros adotaram a missão da pregação, atividade que a Igreja reconhecia apenas para clérigos seculares e ainda assim sob vigilância estrita. Assim, a posição oficial gerava obstáculos: essas querelas de autoridade se intensificavam quando eram levantadas suspeitas sobre a validade dos sacramentos ministrados por padres indignos – e era lançada a pergunta: o *ordo* carecia também de *meritum*? – Latrão viria decidir que os sacramentos de padres ruins eram tão válidos quanto aqueles dos maiores doutores, mas que a instrumentalização moral e doutrinal era obrigação.

Diante disso, os homens da Igreja se dividiam entre a busca de espiritualidade ou a carreira na administração institucional. A Igreja ficou "ensombrada" pelo prestígio dos mosteiros e perdia contato com os fiéis, e os clérigos seculares acabaram não tendo papel preponderante no desenrolar dessa crise. "Seguiu-se, naturalmente, um decréscimo daquele sentido de total comunhão de fé que se esperava que a Igreja proporcionasse"³³.

Cada vez mais foram atraídos os leigos a terem papel mais significativo através do estilo de vida adotado e do testemunho da vida, uma vez que muitos largavam tudo que tinham para servir a Deus e pregarem o Evangelho em terras distantes; por exemplo, os *paupere Christi*.

Tratava-se, portanto, de uma querela de ordem interna. A crise religiosa do séc. XII foi fruto dessa disparidade, a partir da formação de alas extremistas. Quando a ala "papista" se fortaleceu suficientemente, a ala "apostólica" perdeu espaço – mesmo assim, houve uma confluência notável de interesses, na medida em que grandes papas reformistas, como Gregório VII³⁴, provinham de monastérios.

³² Pela ação de Inocêncio III e seus competentes apoiadores, os movimentos de *renovatio* e a "fermentação" religiosa da época não levou a "que a *vita apostolica* entre leigos se desse fora da Igreja". BOLTON, B. p.133.

³³ BOLTON, B. Op. Cit., p.29.

³⁴ Guardando, no entanto, uma diferença: "O ideal da fuga do mundo, próprio do ascetismo medieval, Gregório VII o substituiu pelo ideal do domínio do mundo"– pelo uso dos decretos canônicos tribunais supremos, pelo seu magistério pastoral e patrístico, "seu temporalismo" a até pelos seus "interesses políticos"; BARBOSA; J; SOUZA, J. *Op. cit.*,p.30. Podemos notar a dívida para com os ideais desse papa reformista

3.2 Igreja Castelhana e reforma pastoral

Como essas questões se davam na Península Ibérica? Bem, as ordens monásticas tiveram logo uma importância destacada na ocupação de espaços reconquistados, através de doações³⁵ de reis e grandes senhores. Também as ordens militares, como a já citada Santiago da Espada (item 2), tiveram protagonismo, sobretudo nas batalhas e na defesa dos caminhos de peregrinação.

Mas a Igreja Castelhana, por exemplo, que permaneceu isolada do resto dos movimentos europeus até o século XI, sobretudo em decorrência da ocupação muçulmana e das guerras de reconquista, mostrou sérias dificuldades de aplicar as normas papais nos seus territórios. Andréia C. L. F. da Silva destaca ainda a permanência de "traços da religiosidade romano-visigótica" como um dos obstáculos³⁶. Desde muito tempo, as igrejas encontravam-se nas mãos de senhores laicos e não havia uma organização entre as dioceses. Se isso forjou uma certa tradição é difícil de saber, o fato é que ingerência do poder real era mais aceita. Muitos bispos espanhóis participaram do concílio em 1215, mas a igreja castelhana se preocupava mais com a Reconquista e com "traída y llevada cuestión del primado"³⁷ – o que acarretava indignação por parte de emissários do Sumo Pontífice, bem como de alto cargos eclesiásticos orientados igualmente por ideais hierocráticos;

t

também na obra de Inocêncio III: quando ainda era conhecido por cardeal Lotário Segni, escreveu o *De contemptu mundi, Sive de miseria conditionis humanae*, um tratado condenatório da vida terrena que prega a passagem pelo mundo na contemplação e a renegação de tudo o que é fugaz. Mas o que deve ser superado, segundo Jean Delumeau, é o mundo apenas na sua acepção negativista, o mundo de Satanás – havia ainda uma forma otimista de encarar a vida terrena baseada na ideia das melhorias trazidas pelo trabalho e na sua conquista para Deus – a construção do "reino". Cf. DELUMEAU, J. "A confissão...", pp. 33-34.

35 Sobre essa questão em Portugal, ver MARQUES, A. *Op. cit.*, pp. 80-84. Aos Templários o rei concedeu hoa parte da Beira Baixa e territórios entre os rios Mondego e Teio. Os Hospitalários receberam menos

boa parte da Beira Baixa e territórios entre os rios Mondego e Tejo. Os Hospitalários receberam menos territórios no Alto Alentejo e no vale do Tejo. A maior parte do Alto Alentejo ficou com a Ordem de Calatrava, também chamada Avis devido ao nome de seu maior castelo. Por fim, a Santiago da Espada coube uma fatia do sul – Baixo Alentejo, alguns territórios no Algarve e a península de Setúbal. Já em relação às ordens religiosas não-militares as doações tomaram proporções enormes: Cister recebeu grandes quinhões da Beira litoral e na Estremadura, nas mesmas regiões onde os Cônegos regrantes de Santo Agostinho receberam terras, fora as doações à Santa Sé, a Igreja secular.

³⁶ SILVA, A. *Op. cit.*, pp. 566-567.

³⁷ SOTO RÁBANOS, José María. "Derecho canónico y praxis pastoral en la España bajomedieval". *Monumenta juris canonici*, series C: Subsidia, vol. 7. Vatican: Biblioteca apostolica vaticana, 1985, p. 596.

assim, fica claro o porquê de alguns bispos não terem tido muita pressa em aplicar os cânones³⁸.

Era, com efeito uma época para grandes debates; conforme Margarida Garcez Ventura, as frequentes polêmicas, disputas, concílios e guerras desde o século XII atrasaram a "clarificação doutrinal" e a "renovação catequética no seu sentido mais amplo"³⁹. Era evidente tanto a necessidade de reformas quanto a indecisão de meios e agentes para esse fim. "Esperava-se que as reformas iniciadas pelo papado e a codificação das leis canônicas pudessem fazer face ao problema, mas isso não aconteceu"⁴⁰ – motivo que teria levado igualmente aos movimentos monásticos regrantes por toda Europa, cuja iniciativa mais significativa veio do mosteiro de Cluny: acabou com investiduras laicas, nicolaísmo e simonia, procurando resgatar o aspecto vocacional dos cargos religiosos, moralizar e disciplinar o clero, e daí partiram para espiritualizar a sociedade⁴¹. "O processo histórico daí nascido implicava transformações políticas profundas, pelas quais a Igreja viria a se libertar da tutela dos príncipes seculares e dos imperadores germânicos"⁴², mesmo que na Península Ibérica esse processo tivesse que ultrapassar obstáculos específicos e, em grande medida, mais desafiadores.

Mas além dos movimentos moralizadores e monásticos, ocorre durante o século XII uma mudança decisiva para o futuro, tanto da instituição religiosa quanto dos fiéis. Segundo José Mattoso, durante esse século altera-se a pouco e pouco a atitude dos poderes eclesiástico e secular, que na altura se tornam mais conscientes da sua força e se persuadem de agirem como representantes autorizados de Deus para definirem e perseguirem os crimes e pecados perpetrados por homens que permitiam a entrada do mal em seus corações, e davam, por isso, razão aos movimentos ascéticos de *fuga mundi*. Nessa grande virada

³⁸ Todos os problemas da Igreja Catelhana, mesmo quando resistia à soberania papal e abria brechas para a teocracia régia, não impediram a circulação de ideais morais de forte teor hierocrático entre seus clérigos. Segundo a Andréia da Silva, Castela foi menos permeável ao poder do Sumo Pontífice devido à "natureza das estruturas poíticas do Ocidente Medieval, marcadas pela fragmentação e pluralidade de poderes", ou, em outras palavras, o recurso ao poder da espada durante as guerras de Reconquista e a fragmentação da soberania criava uma contexto arredio à aceitação de ideais piedosos, sobretudo quando articulados à imposição de um poder universal sentido como estrangeiro na medida em que se professava originariamente de Roma. SILVA, A. *Op. cit.*, p. 576.

³⁹ VENTURA, Margarida Garcez. "Poder real e poder eclesiástico: cooperação e confronto". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006. p. 86.

⁴⁰ BOLTON, B. *Op. cit.*, p.17.

⁴¹ BARBOSA, J; SOUZA, J. *Op. cit.*, p.18.

⁴² Idem. Ibidem.

contra o pecado, as estratégias dos poderes citados acima tornam-se "progressivamente mais racionais."⁴³, e os poderes policiais⁴⁴ crescem a ponto se tomarem as proporções observáveis nos autos de fé no Santo Ofício, órgão que viria a coroar o sucesso da institucionalização da Igreja Católica – curiosamente criado e desenvolvido em terras espanholas. Como se processa esse imenso salto?

O caminho de Santiago, guardado pela Ordem de Santiago, se firmou como ponto de contato de Castela com a Cristandade, e a peregrinação realmente se configurou num dos estatutos da religiosidade peninsular⁴⁵, mas essa mudança deve ser perseguida em movimentos outros que as transmissões de práticas religiosas entre indivíduos viajantes. A resposta passa, de preferência, pelo que Jean-Claude Schmitt chama de "clericalização", o fortalecimento do "edifício administrativo, fiscal, judiciário, intelectual" da Igreja⁴⁶.

A reforma gregoriana foi introduzida em Castela pensando na regulação dos contatos com muçulmanos: o papa afirmava soberania sobre os territórios reconquistados e pedia, através do funcionamento mais eficaz da hierarquia episcopal, o fim da liturgia moçárabe. Entretanto, as medidas não tiveram o efeito desejado. "Era visível o declínio das ordens monásticas, o crescente regalismo, o baixo grau de instrução e do nível moral do clero" – ao fim dos anos 1200 a Igreja Castelhana ainda não se encontrava reformada, daí o florescimento da literatura pastoral e catequética subsequente, da qual Martim Pérez será um notável representante.

Mas esse dado trazido por Andréia da Silva, que em certa medida recupera o que José Maria Soto Rábanos dizia acima, abre uma perspectiva nova sobre o problema, pois resulta que as decisões fundamentais do Concílio de Latrão IV não tiveram tantos efeitos no dia a dia dos clérigos peninsulares - a Igreja Castelhana ficou algum tempo em abandono total em relação às decisões normativas de 1215. Uma das principais dessas decisões, no

⁴³ MATTOSO, José. "Pecados Secretos". Signum, nº 2, 2000, p. 12.

⁴⁴ Trata-se de um "entrelaçamento intrincado", que segue um "percurso paralelo entre a ação repressora do Estado e a da Igreja", dando conta de separar e misturar as noções de crime, o delito e o pecado. ALMEIDA, Angela Mendes de. "O gosto de pecado: casamento e sexualidade nos manuais de confessores dos séculos XVI e XVII". Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1992, p.46.

⁴⁵ Ver FRANCO JR., Hilário. "Os peregrinos, transmissores de práticas religiosas e sociais", In: *Peregrinos, monges e guerreiros. Feudo-clericalismo e religiosidade em Castela medieval*. São Paulo: Editora Hucitec, 1990, pp. 83-112.

SCHMITT, Jean-Claude, "Clérigos e leigos". In: Jacques LE GOFF & Jean-Claude SCHMITT (orgs).
 Dicionário Temático do Ocidente Medieval. Bauru, SP: EDUSC, 2002, vol.1, p.247.
 SILVA, p.567.

entanto, parece criada justamente para essa situação, e dizia respeito às responsabilidades pastorais dos clérigos eruditos, que deviam se engajar no ensino das Escrituras e de noções básicas de patrística. Essa instrumentalização deveria ser gratuita e obrigatória, assim como sua assistência por parte dos clérigos pobres e ignorantes. Em outras palavras, o que os cânones consagram é um sistema ético de renovação e expansão das atribuições dos religiosos, estreitamente interligado aos ideais gregorianos de defesa da *libertas Ecclesiae*, isto é, "a busca pela independência jurídica e institucional da Igreja sob a liderança papal e de sua preeminência sobre os poderes seculares."

É a partir dessas "decisões carregadas de futuro" que se explica o florescimento de uma tradição literária que tem nas cidades universitárias de Salamanca, Lisboa⁵⁰, Toledo, em mosteiros como os portugueses de Santa Cruz de Coimbra e de Santa Maria de Alcobaça, e em bibliotecas como as de Sevilha, León e Madrid, universo esse que obviamente se manteve em diálogo com os principais centros universitários – Bolonha, Pádua, Paris – através da trajetória de alguns de seus mais notáveis doutores. Dentro desse quadro se desenvolveram grandes mentes do cristianismo, como o Frei Álvaro Pais – não tão conhecido pela Europa, mas certamente decisivo para nosso assunto.

Autor de obras colossais por sua densidade e aceitação como *De statu et planctu Ecclesiæ* (1332-1335) e *Speculum regum* (1341-1344), Álvaro Pais foi contemporâneo de MP e também estudou direito na Itália (Bolonha). Foi Bispo de Silves, em Portugal, após passagens pela Itália e França, tendo inclusive agregado alguma experiência como penitenciário da cúria papal de Avignon. Tinha experiência na vida política dos reinos ibéricos, pois foi criado por Sancho IV, em Castela, depois foi pra Silves. Entrou em conflitos com o rei D. Afonso IV de Portugal por causa da guerra que este manteve contra o rei de Castela, Afonso XI, a quem o Frei apoiava, mas principalmente devido aos pesados impostos que o rei português mantinha sobre os bens eclesiásticos para manter a guerra. Segundo a Armênia Maria de Souza, o que indispôs o Frei com o D. Afonso IV foi a

⁴⁸ SILVA, A. *Op. cit.*, p.566.

⁴⁹ DELUMEAU, J. "A confissão...", p.11.

⁵⁰ Universidades não foram importantes o suficiente em Portugal para atrair estudantes estrangeiros, mas foram decisivas internamente. A primeira delas foi a de Lisboa, criada em 1288. Clérigos, com acordo do rei, solicitaram permissão ao papa Nicolau IV para criá-la. MARQUES, A. *Op. cit.*, p. 94.

postura centralizadora do último. A "postura austera"⁵¹ do Frei o inclinava para a hierocracia, segundo a qual o rei deveria curvar-se diante do poder religioso, e não o contrário. Apesar disso, acabou aceitando subordinar-se à autoridade real em obediência – valor que pregava acima de tudo como constitutivo do cristão ideal – mas em atitude que justificou desse modo no seu Estado e Pranto da Igreja: "mais por temor que por humildade (...) mas o que se faz por temor é como se não se fizesse"⁵².

Álvaro Pais é um dos principais autores no que diz respeito à moralização do clero ibérico, sobretudo insistindo na questão da disciplina e observância de regras nas "reflexões sobre o valor da correção para o religioso desobediente"⁵³. A disciplina englobava duas esferas, conforme sua teorização: uma de foro interno referente ao corpo, expressa no comportamento e apresentação dos clérigos, cujo paradigma é o modus vivendi nos mosteiros; uma outra de ordem externa que continha aspectos espirituais (para com a autoridade da Igreja, conformada na normatividade das censuras, bulas, interditos, suspensões e excomunhões) e materiais (relativos aos poderes organizados e instituídos, dentre eles o conflito entre príncipes e Igreja). Em outras palavras, a disciplina era um fator importante na determinação daquilo que os príncipes podem fazer para e pela Igreja, configurando, assim, campos específicos de atuação que devem ser observados.

Isso significa, em outras palavras, que o conceito de disciplina alvarino estava intimamente ligado "à manutenção da organização eclesiástica através da observância dos dogmas cristãos" e ao projeto hierocrata de "sujeição da *potestas temporalis* à *spiritualis*" Isso serve não para comprovar alguma relação direta entre o Frei e Martim Pérez, ou ainda entre ambos e os hierocratas de Roma; as influências recíprocas podem ser rastreadas, com certeza. Porém, é na base comum de argumentação, certamente relacionada à vivência de cada um, que entendemos serem importantes as ideias do Frei para o entendimento de como os poderes secular e espiritual disputavam espaços nos reinos peninsulares — e isso é fundamental para compreendermos onde se localiza o canonista Martim Pérez nessa questão.

⁵¹ SOUZA, Armênia Maria de. "A desobediência dos clérigos às profissões religiosas na obra de Frei Álvaro Pais, OFM". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006, p. 217.

⁵² SOUZA, A. *Op. cit.*, p. 218.

⁵³ Idem, p. 225.

⁵⁴ Idem, p. 226.

Para ilustrar essa ideia, é mister recompor sua concepção de sociedade, perceptível a partir da análise interna da obra, e mesmo dos aspectos formais de seu texto. A obra está dividida em seções que tratam dos pecados de cada "estado", sendo assim, uma composição um tanto funcional dos grupos sociais e uma classificação fragmentária dos pecados. Cada um ocupa um espaço e expressa nos seus atos a razão uma determinada razão de ser; é assim que Martim Pérez dá alfinetadas em clérigos concubinários e mercadores que se apegam aos bens terrenos e fugazes.

Segundo José Hernando Delgado, Pérez teria uma "filosofia de la historia que presenta a aquella [societas] como la culminación del desarollo espiritual del hombre". Ou seja, os homens agem individual ou coletivamente buscando um ideal religioso/espiritual, do contrário não há possibilidade de sociedade – sendo a própria base da ordem social a lei de Deus expressa no decálogo. Por isso a Igreja se apresenta como a organizadora e controladora da sociedade – as penas são seus artifícios reguladores e corretivos. "La sociedad que nos presenta el Libro de las confesiones (...) está constituída como Iglesia". Cada coisa se apresenta no seu lugar para Martim Perez – leigos e clérigos em suas funções segundo seus status, o que não representa novidade se confrontarmos seu pensamento inferido com as correntes hierocráticas, mais ou menos oficias, manifestadas por doutores comprometidos com a defesa da *libertas Ecclesiae* e com a primazia do poder espiritual expresso na terra pelo Sumo Pontífice sobre o *saeculum* pelo uso legítimo do poder das chaves delegado pelo próprio Deus a S. Pedro – e daí em diante para os líderes da Igreja.

3.3 Papel do direito: cânones e concílios

E aqui chegamos a um ponto crucial no processo de institucionalização da Igreja, nomeadamente a sobreposição daqueles inúmeros obstáculos para a imposição de uma posição soberana e eficaz também nas aplicações das normativas no cotidiano das dioceses, estejam onde estiverem. Isso requer a afirmação positiva de uma concepção de mundo, que

-

DELGADO, J. Hernando. "Realidades socioeconómicas en el Libro de las confesiones de Martín Perez: Usura, Justo, Precio y Profesión". *Acta Historica et Archeologia Medievalia*, 1981-2, p.94.
 Idem, p.95.

se expressa necessariamente no direito canônico. Dito de outra forma, o terreno da batalha é o campo jurídico.

O que eles [os teólogos] aprendem no redescoberto direito romano e na racionalização escolástica do direito canônico, sob pressão dos acontecimentos, das transformações econômicas, sociais, políticas e na luta ativa contra a heresia, é uma extraordinária tecnologia de construções institucionais, soluções casuísticas, possibilidades processuais sobre as quais eles não tinham até aí nenhuma ideia. ⁵⁷

Trata-se da condição básica para o prosseguimento do "programa da Igreja" (a "ação pastoral no mundo" pela "organização interna"⁵⁸) e o que comporta, para garantir sua legitimidade, atributos jurídicos. Tal prática era fortemente influenciada pelo neoplatonismo, segundo o qual o poder espiritual (superior) contém em si, como princípio, o temporal (inferior) – essa é uma contribuição à retomada de filosofias políticas dos primeiros papas, principalmente do papa Leão Magno (séc. V). Em matéria moral ou doutrinária, a sentença do papa encerrava qualquer discussão – *Roma locuta, causa finita*⁵⁹. De fato, a recuperação das ideias de Platão tiveram participação na consolidação de uma soberania una e eterna, conforme diziam do papa os hierocratas.

Mas não eram somente os tratados de direito romano e canônico, bem como suas glosas, que compunham a normatização religiosa. Os Concílios Gerais e diocesanos debatiam aquilo que devia ser aplicado e admoestavam indivíduos faltosos, leigos e religiosos, através da leitura de suas atas. A atividade conciliar foi importante a partir da primeira metade do século XII, reunindo-se os maiores dignitários eclesiásticos pelo menos sete vezes até o início do XIV⁶⁰. Entre as principais matérias de discussão desses decretos, tratados e concílios, estava o problema das jurisdições. Padres e bispos não podem ser taxados pelos reis, nem serem obrigados a reza missa, nem comandaram negócios ou cargos junto a organizações laicas. Essas e muitas outras decisões ocupam muitas páginas do Libro de las confesiones, e teremos espaço adiante para analisarmos como elas estão em

-

⁵⁷ CHIFFOLEAU, J. Op. cit., p.343.

⁵⁸ BARBOSA, J; SOUZA, J. *Op. cit.*, pp. 13-14

⁵⁹ Idem, p.15

⁶⁰ Latrão I (1123), II (1139) e III (1179) tiveram escassa projeção pastoral. Já Latrão IV (1215), Lyon (1245) e Lyon II (1274) foram fundamentais. Igualmente importante foi o de Vienne, na França (1311-12), durante o papado de Clemente V, apesar de que "no es mucho lo que añaden a lo ya dispuesto en el lateranense IV". SOTO RÁBANOS, *Op. cit.*, p. 595-596.

diálogo com as principais autoridades responsáveis por solucionar, ou pelo menos clarificar, tamanhas querelas – terminando por instrumentalizar, através de obras pastorais como a sua, os bispos, padres, confessores e curas de alma com vistas a que conheçam os limites de sua jurisdição e cuidem para que se respeitem seus privilégios⁶¹.

Pensando a questão desta forma (reformas monásticas, obsessão pelo tema do pecado, cruzadas contra hereges e infiéis, reforma institucional a partir de canonistas universitários – entre eles alguns que viriam a se tornar papas), pode-se pensar no período como o da construção de um edifício a partir de um plano, intimamente ligado à manutenção de um soberania universal de origem divina que advogava poderes policiais em expansão. Nada disso ocorre sem reações, como podemos perceber pela sucessão das disputas extraordinárias entre papas e imperadores ou reis: Gregório VII x Henrique IV, Alexandre III x Frederico I, Inocêncio IV x Frederico II e Bonifácio VIII x Filipe IV, o Belo. Cada uma delas um capítulo no avanço e consolidação da hierocracia como escolaesclesiológica⁶², que, no entanto, não pretendemos abordar como uma escalada natural do poder do papa, nem mesmo desarticular dos aspectos materiais. É considerando essa problemática ampla que passamos e analisar a obra de Martim Pérez, propondo, no seu centro, a sentença da excomunhão como chave interpretativa da relação entre poderes espirituais e temporais.

4 OS SIGNIFICADOS DA SENTENÇA

4.1 Confessando o inconfessável

Antes de nos determos na análise dos casos de excomunhão previstos no Libro de las confesiones é importante que se façam algumas considerações gerais sobre o gênero de literatura em que se enquadra e que artifícios foram necessariamente postos em prática para que a obra tenha significado, sobretudo levando em conta suas características; é preciso, ainda, destrinchar a conexão que existe entre o objetivo da confissão, o ato da confissão e o

⁶¹ CHIFFOLEAU, J. *Op. cit.*, p. 247. ⁶² Cf. BARBOSA, J; SOUZA, J. *Op. cit.*

papel dos manuais de confessores. Trata-se de uma tarefa complexa demais para ser esgotada aqui, sobretudo porque demandaria uma articulação entre a normatização religiosa, os aspectos reais e concretos da prática confessional e a releitura racionalizada disso tudo, sobredeterminados pelo pensamento de Martim Pérez; porém, existem caminhos possíveis para abordar essas questões em linhas gerais – algo que os leitores de Jean Delumeau⁶³ certamente entendem, pela competência e simplicidade com que escreveu sobre essa mesma matéria.

Em primeiro lugar, o Libro de las confesiones foi escrito em castelhano, o que testemunha formalmente a intenção expressa logo no prólogo - a de ser um apoio aos "clerigos minguados de scientia" que não possuem conhecimento para compreender os doutores da Igreja ou que não saibam latim. Portanto, a obra endossa a corrente pastoral que tomou conta das paróquias da Península Ibérica de uma maneira especial. De fato, o Libro teve grande circulação, ratificada pela quantidade de cópias que se fizeram dele, muitas delas ainda conservadas em bibliotecas espanholas e portuguesas. Mas é mais pelo trato das fontes jurídicas que a obra obteve sucesso. As summas de confessores se caracterizavam pela listagem de pecados com respectivas penitências⁶⁵, razão pela qual o Libro não se encaixa em tal categoria.

Vejamos o que Mário Martins, talvez o primeiro grande estudioso dos manuscritos de Martim Pérez, fala a seu respeito: "Tais obras eram simultaneamente sacramentais (pelas suas relações coma confissão), ascéticas (pelos conselhos e normas de vida interior) e pedagógicas (duma pedagogia social que não é para desprezar)"⁶⁶; "não se trata duma obrinha de piedade", como o título poderia fazer pensar. Antes, pelo conteúdo e extensão, é um "tratado de moral e de direito positivo" ⁶⁷ – direito esse que se encontrava didatizado, adequado para um público diferente daquele que atendia as lições nas universidades. Entre o gênero confessional e a legislação civil um "estreito parentesco", "em termos às vezes de estilo, o normativo imperativo, mas sobretudo em termos de critérios para a definição de

⁶³ Ver sobretudo "A confissão e o perdão", BARBOSA, J; SOUZA, J. Op. cit.

⁶⁴ Códices Alcobacenses, Ms. 377, fl. 1 rb.

⁶⁵ Ver MACEDO, José Rivair. "Os manuais de confissão luso-castelhanos dos séculos XIII-XV". Conferência ministrada no I Encontro Estadual de Estudos Medievais/ RS – Porto Alegre, 23-26 de Junho de 2009.

⁶⁶ MARTINS, Mário"O penitencial de Martim Perez, em medievo-português". *Lusitania Sacra*, tomo II, 1957, p. 60.

⁶⁷ Idem, p.63.

delitos e pecados, bem como para as normas de procedimento indicadas"⁶⁸. Entre algumas das principais diferenças, contudo, está a presença velada da misericórdia na literatura de ordem religiosa, que trespassa cada caso arrolando "requisitos para a absolvição"⁶⁹, frequentemente através do escrutínio da consciência e da intencionalidade dos homens em cada um de seus atos com todas suas consequências.

Com efeito, o manual de Martim Pérez se torna célebre pela riqueza de suas admoestações, salpicadas criteriosamente entre um caso e outro, sobretudo naqueles em que podem surgir dúvidas. O maior estudioso do Libro depois de Mário Martins é António Garcia y Garcia, talvez o maior especialista em direito medieval em toda Península Ibérica. Entre inúmeras outras observações sobre o estilo dos canonistas castelhano, destacamos de seus estudos algumas passagens sobre as citações do Libro em outros manuscritos, dando conta de uma lacuna muito grande, uma vez que Martim Pérez escrevia preferencialmente para um público que não via de regra não escrevia⁷⁰. Garcia cita um autor anônimo de uma obra acadêmica densa em latim do século XV que fala sobre a obra de M. Pérez, incluindoa entre as três mais difundidas entre os curas de almas e clero pouco ilustrado, junto com o "Speculum Ecclesiae" (Hugo de Sancto Caro) e o "Manipulus curatorum" (Guido de Monte Roterio); por outro lado, esse desconhecido apresenta um juízo um tanto negativo do libro de las confesiones, talvez pelo seu tom menos jurídico e mais coloquial⁷¹. Existiram incontáveis manuscritos medievais peninsulares durante os séculos XIII, XIV e XV⁷², entre eles o *Modus confitendi*, de Andrés de Escobar, por isso é notável que o Libro esteja entre os de maior fama, pelo menos na ótica de apenas alguns.

Mas esse tipo de literatura não surge da mera vontade de escrever, muito menos do desejo de fama por parte de seus autores. Havia um problema contemporâneo que ocupou por algum tempo uma vaga prioritária na mente de autoridades religiosas: a enorme demanda de instrução criada pelos cânones do concílio de Latrão IV, pelo qual todos os

-

⁶⁸ ALMEIDA, A. *Op. cit.*, p.57.

⁶⁹ Idem, Ibidem.

⁷⁰ GARCIA Y GARCIA, Antonio; CANTELAR RODRÍGUEZ, Francisco & ALONSO RODRÍGUEZ, Bernardo. "El libro de las Confesiones de Martín Pérez". Revista Española de Derecho Canónico (Salamanca), vol. 49 n 132, 1992, pp. 77-129.

GARCIA Y GARCIA, António. "El libro de las confesiones de Martín Perez". In: Estudios sobre la canonistica portuguesa medieval. Madrid: Fundación Universitaria Española, 1976, pp. 201- 217.208-209.
 Para uma lista dessas obras, ver SOTO RÁBANOS, José María. "Derecho canónico y praxis pastoral en la España bajomedieval". *Monumenta juris canonici*, series C: Subsidia, vol. 7, 595-617. Vatican: Biblioteca apostolica vaticana, 1985.

fiéis deviam confessar todos os seus pecados pelo menos uma vez por ano, pela ocasião da comunhão na Páscoa. Outras decisões moralizantes criaram outras demandas, dando conta do conteúdo reformador do concílio e seu comprometimento com a catolicização da sociedade, sobretudo alguns ligados ao combate das heresias (pauta principal do concílio); mas a instituição da confissão como sacramento levou a que uma prática assistemática fosse estendida a todos os cristãos, que precisavam ainda ser convencidos⁷³ a se apresentar aos padres individualmente para um conversa sobre tudo aquilo que faziam de errado. Isso era fundamental para o sucesso da institucionalização da Igreja Católica e para a reaproximação com o fiel, uma vez que proporcionava a ocasião para pequenas pregações, clarificações de dúvidas em matéria de doutrina, ao mesmo tempo que ratificava a posição intermediadora da Igreja na trajetória do pecado à redenção – com efeito, a salvação estava nas mãos de membros da hierarquia secular novamente, depois de um breve período de questionamentos por parte de leigos sobre as formas mais perfeitas de vida para o cristão (item 2.1).

Segundo Jean Delumeau, um dos principais obstáculos que surge com a confissão anual obrigatória é a impraticabilidade de ser rigoroso e minucioso (como os manuais sugeriam) ao mesmo tempo, e ainda havia um outro obstáculo primordial a ser superado: a vergonha dos penitentes em falar sobre si. Esse tema aparece com destaque na pastoral católica mais imediata à decisão lateranense, e mesmo antes⁷⁴. Diversos manuais traziam dicas ao confessor para que a situação não se tornasse constrangedora para o penitente ao confessionário. Alguns orientavam o padre a apresentar-se como pecador, que também responderia pelos seus atos e que a responsabilidade de resguardar tantos segredos (pois o confessor estava proibido de quebrar seu voto de silêncio) tornaria suas possibilidades de salvação ainda mais estreitas. A teimosia do penitente permanecendo, a punição divina e a ameaça do inferno surgiam como última cartada. São Francisco Xavier aconselha ainda uma "santa ousadia": que o cura confesse suas próprias misérias, estabelecendo, assim, uma impressão de que há uma reciprocidade no processo. Tal artifício caridoso, com vistas a vencer o "fosso entre um juiz e um culpado", mostrava-se frutífero em alguns casos. O

⁷³ Ver o excelente artigo de José MATTOSO, "Pecados Secretos". *Signum*, nº 2, 2000, pp. 11-42; sobre o regime de revelação dos pecados, ver também MORIN, Alejandro. "Crímenes ocultos. La política de develamiento en las lógicas penitencial y jurídica medievales". *Temas Medievales (Buenos Aires)*, dic. 2006, vol. 14, p.141-156.

⁷⁴ DELUMEAU, J. "A confissão...", pp. 13-15.

importante, no entanto, era que o confessor nunca perdesse a paciência, sobretudo durante o relato da confissão⁷⁵.

A confissão era, assim, comparada a um parto, e o confessor a um médico ou pai espiritual. Dele "exige-se uma capacidade maiêutica e mnemotécnica específica para fazê-lo obter dos penitentes, mesmo dos mais ignorantes e mais obstinados, a confissão completa dos pecados"⁷⁶. A posição de Martim Pérez sobre essa questão não é diferente da maioria das outras obras confessionais, e prioriza igualmente o arrependimento sincero do penitente, uma vez que Latrão IV consagrou o princípio contricionista de confissão, conforme o qual o fiel deve buscar antes de tudo dentro de si as disposições para pecar – saber reconhecê-las seria a melhor forma de, através do relato dos pecados, "assesegar a consciencia".⁷⁷

4.2 Excomunhão e obediência

Martim Pérez trata com prioridade os casos de excomunhão no Libro de las confesiones. Após as palavras iniciais do prólogo e algumas considerações sobre a importância da confissão bem feita e sobre as ocasiões em que ela deve ser repetida, pois se trata de um sacramento assim como o batismo ou o matrimônio, com suas regras específicas, o autor passa a explicar a excomunhão. "Ca o peccador que ven aa confisson non poderia seer assolto de seus peccados se primeyro non fosse assolto de toda sentença de escomunhon" Ou seja, a posição do tema na economia da obra reflete a sua importância no confessionário: o excomungado não pode receber sacramentos, por isso o penitente deve logo relatar ao confessor se está ou não excomungado, ou mesmo se incorreu em algum pecado grave que possa vinculá-lo a essa categoria para que possam dar prosseguimento à confissão.

Por motivos óbvios, ele não conceitua a sentença, nem divaga sobre sua aplicação. O foco está naquilo que o confessor deve saber para que a engrenagem institucional possa entrar em movimento, uma vez que é o bispo, no mínimo, quem pode aplicar a sentença.

32

⁷⁵ Idem, pp.28-31.

⁷⁶ CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. "Pecado". In: Jacques LE GOFF & Jean-Claude SCHMITT (orgs). Dicionário Temático do Ocidente Medieval. Bauru, SP: EDUSC, 2002, vol.1, p. 348.

⁷⁷ Cód. Alc., Ms. 377, fl. 7 rb.

⁷⁸ Idem, fl. 7rb – 7va.

Então, Martim Pérez descreve a diferença entre excomunhão maior e menor com base nas consequências que cada uma delas traz para o fiel em termos de possibilidades de agravar ou multiplicar o pecado⁷⁹. A maior proíbe o condenado do "partecipamento dos homens. ca nom devem os homens com el comer nem bever nem saudalo. nem com el falar. nem dar lhe paz. nem estar con el aas horas"⁸⁰. A não observância dessas leis, exceto alguns casos arrolados em que não há pecado, acarreta para quem conviver com o condenado a pena de excomunhão menor, que por sua vez não priva dos "partecipamentos". Ou seja, além dos sacramentos, missas e orações, ao condenado é vetado o contato com outras pessoas: "A excomunhão, no seu aspecto mais grave, ao declarar *vitando* tal ou tal homem, não o atingia somente, em cheio, no interior da sua consciência cristã. *Separava-o* praticamente do convívio social, isolava-o como um leproso"⁸¹.

Antes de passarmos aos casos previstos por Martim Pérez, vejamos como essa questão, expressa dessa forma na literatura normativa religiosa, guardava relações com os poderes seculares. Mário Martins lembra que "mesmo quanto à legislação meramente eclesiástica, não devemos esquecer o alcance dessas normas na vida civil";

"O Estado, por seu lado, não desconhecia o espírito desses decretos e reconhecia os seus efeitos jurídicos". Ou seja, havia uma legitimidade reconhecida dessas normas. Ninguém teria a coragem de afirmar que a excomunhão não é de competência única e exclusiva do poder espiritual, muito menos questionar o papa enquanto líder máximo da Igreja e capaz tanto de sentenciar como de absolver – mesmo os defensores da teocracia régia sabiam da validade disso; sua discordância com os hierocratas ia mais no sentido de não reconhecer que o papa tivesse legado o poder aos reis, que teria vindo diretamente de Deus, e que por isso poderiam destituí-los, cabendo ao Sumo Pontífice, segundo suas teorizações, uma ingerência apenas nas questões de doutrina religiosa e sacramentos – e aqui se encaixaria a excomunhão.

Sobre essa questão, Celso Silva Fonseca afirma que Estado e Igreja foram criados com a mesma matéria, algo muito parecido com a tese de que a hierocracia e a teocracia

33

_

⁷⁹ O tema dos agravantes e atenuantes dos pecados é tratado por "circunstancialismo" na literatura especialista religiosa. Cf. DELUMEAU, J. "A confissão...", pp. 75-80.

⁸⁰ Cód. Alc., Ms. 377, fl. 7 va.

⁸¹ MARTINS, Mário. "O Livro das Confissões, de Martim Perez". In: *Estudos de literatura medieval. Braga*: Livraria Cruz, 1956, p. 86.

⁸² Idem, Ibidem.

régia beberam das mesmas fontes⁸³, em termos de sustentação jurídica de suas argumentações no conflito pela primazia, criando premissas antitéticas que mais se assemelhavam a dois lados da mesma moeda. Mas é preciso não esquecer do aspecto ontologicamente colaboracionista dessas instituições. Conforma Fonseca, a Igreja precisava do Estado – ela negligenciou

a elaboração de um código de direito público e privado, único fator passível de lhe permitir uma perenidade. Optou por adotar o direito positivo, moldando-se a si mesma no âmbito das instituições jurídicas. Nesse ato, submeteu-se, sem reservas, ao organismo coordenador destas instituições, o Estado. A única precaução tomada, assinale-se, foi a de procurar isentar o seu clero da jurisdição ordinária. 84

Na verdade, caberiam algum distanciamento dessas afirmações, na medida em que o autor parece analisar o todo pelo fim. Talvez o Sucesso dos empreendimentos reais no início da época moderna tenha sido deslocado sobre o período anterior, resultando numa distorção; pois o que se percebe é a tentativa de englobar o Estado procedida pela Igreja, encabeçada pela figura do papa como origem última – em termos seculares – da lei. Assim, é a partir dos fundamentos dessa concepção, que são necessariamente religiosos, que os reis tiveram que recolher material para discordar do papa, pelo menos durante as décadas em que suas penas deviam ser mais temidas do que as de qualquer outro. Com efeito, a questão da excomunhão como forma de reconduzir à obediência parece mais plausível do que a excomunhão fatalista de que o autor trata, ao afirmar que a excomunhão era uma arma suprema, "irrecorrível", e eliminava a possibilidade de salvação⁸⁵. Temos razões para pensar que o anátema pensado nesses termos deixa de ser uma chave interpretativa, com base em diversos casos documentados de excomungados que fazem penitência e recebem absolvição – esse um dos principais significados da sentença: ser inquestionável mas recorrível, e as condições sob as quais cada caso é recorrível partem de um poder muito específico.

_

⁸³ Cf. BARBOSA; J; SOUZA, J. Op. cit.

⁸⁴ FONSECA, Celso Silva. "Portugal (século XIII): A política e a excomunhão". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006, p. 98-99.

⁸⁵ Idem. Ibidem.

4.3 Martim Pérez e os doutores

Egídio Romano, o "Doutor Fundatíssimo", um dos exímios decretistas de que se cercou o papa Bonifácio VIII quando de sua luta contra Filipe IV da França, foi um dos defensores do primado do poder papal. Sua principal obra foi *De Ecclesiastica Potestate* – compêndio de argumentos hierocratas sistematizados teológica e filosoficamente. A partir das sagradas escrituras, de trabalhos de canonistas e do direito romano, ele "firmou em bases sólidas a preeminência do Sacerdócio" 6. Com maestria e profundo conhecimento de causa, "afirma que o poder secular pode impor obediência através do juízo de sangue, mas os eclesiásticos exercem esse poder através da censura eclesiástica e pela excomunhão, nunca pelo juízo de sangue" 7. Aqui, notamos uma leitura muito particular da teoria dos gládios, uma vez que as esferas de poder aparecem delimitadas mas dispostas hierarquicamente.

Eis, então, a importância do papel cumprido por Egídio Romano, não por sua especificidade em relação aos outros tratadistas, mas justamente pela recorrência e afirmação daquilo que primeiros especialistas de direito faziam ao tempo de Gregório VII. Segundo Jacques Paul,

la confrontación entre el papado y el poder temporal hizo que la Iglesia y los expertos en derecho canónico elaboraran cada vez más cuidadosamente una teoría acerca de la organización de la Iglesia como corporación, acerca de la distribuición de responsabilidades dentro de ella y del alcance de la obediencia pretendida por la cúpula eclesiástica. 88

Para Martim Pérez a coisa não foi diferente. O acesso a doutores da teologia e patrística se deu dentro desse mesmo modelo, a saber, de reforço de uma arquitetura institucional jurídica em prol das almas dos cristãos. O canonista castelhano se utiliza de grandes autoridades do direito canônico, de modo que suas opiniões e reflexões nunca estão no vazio; muito antes pelo contrário, cada admoestação se apoia naquilo que aqueles que

⁸⁶ BARBOSA; J; SOUZA, J. *Op. cit.*, p. 163.

⁸⁷ Citado em GOLDMAN, Cléa Pitt. "A racionalização do conflito Império x Papado no final do século XIII". *Veritas*, Porto Alegre, v. 40, nº 159, setembro 1995, p. 641.

⁸⁸ Citado em SILVA, A. Op. cit., p.562.

vieram antes dele disseram sobre a questão, dando a nítida ideia de uma sustentabilidade, de um verdadeiro edifício.

Assim é que Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, os Santos Padres e Apóstolos, para citar os mais persuasivos pelo princípio de autoridade que os afere. Mas também o catalão Raimundo de Penãfort, um dos grandes compiladores do direito canônico no século XIII, ocupa espaço importante no Libro de las confesiones. O mesmo se pode dizer de Pedro Lombardo, quem "fixou, de uma vez por todas, seus [da confissão] três elementos constitutivos: a contrição do coração, a confissão da boca, a satisfação das obras", algo que influenciará a forma com que Martim Pérez pensa a confissão.

Já João Graciano⁹⁰ e seu *Concordia discordantium* canonum, mais conhecido como "Decreto", são presença constante nas páginas do canonista. Entre as influências mais marcantes de outros confessionais na obra, há que destacar João de Deus (1189-1267), professor de direito canônico em Bolonha por 30 anos e autor do *Liber poenitentiarius* (ou *De penitentia*), obra de imenso sucesso em toda Europa – teve 64 reproduções manuscritas⁹¹.

Dentro da questão da excomunhão propriamente dita, são arrolados casos do "dereyto antigo" (sacados das compilações de Graciano e dos primeiros decretistas); do *Liber Sextus* do papa Bonifácio VIII (obra de 1298); e do "dereyto novo" de Clemente V (proveniente das Constituições do papa Clemente V, estabelecidas no Concílio de Vienne em 1311 e promulgadas por João XXII em 25/10/1317 sob o nome de Clementinas). Assim, Martim Pérez está, na verdade, retomando decisões expressas em bulas e sínodos anteriores, reunidos nas compilações de direito de mestres como os citados acima, de maneira que o tema se encontra enfim didatizado e pronto para ser estudado e aplicado

0

⁸⁹ CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. "Pecado". In: Jacques LE GOFF & Jean-Claude SCHMITT (orgs). Dicionário Temático do Ocidente Medieval. Bauru, SP: EDUSC, 2002, vol.1, p. 348.

Monge camalduense e professor de teologia no studium de sua ordem em Bolonha, escreveu sua obra prima servindo-se de tratados filosóficos e teológicos (com método dialético), analisando cânones e destacando as coerências do material, apesar das aparentes discordâncias. O Decreto reune textos do programa reformista, principalmente sobre a a disciplina clerical – o texto viria a se impor como paradigma no ensino superior de direito e emparelhar com o Decreto de Justiniano: ambos eram estudados e interpretados pelos glosadores. BARBOSA; J; SOUZA, J. *Op. cit.*, pp.67-68.

⁹¹ MACEDO, José Rivair. "Os códices alcobacences do *Libro de las confesiones* de Martim Perez (Ms. Alc. 377-378): Elementos para os seu estudo". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006, p. 120-121.

⁹² Cód. Alc., Ms. 377, fl. 7 va.

⁹³ Idem, Ibidem.

pelos confessores. É uma tarefa hercúlea de retificação e simplificação daquilo que é complexo e disperso, o que, por si só, afiança a importância das obras pastorais de instrução do baixo clero.

Mas passemos, finalmente, aos casos e sua apresentação pelo canonista castelhano. São 55 casos de excomunhão maior e apenas 7 para a menor, sendo que não se dispõe em ordem de gravidade. Na maioria deles, é prevista a possibilidade de o bispo conduzir a absolvição ao invés do papa, mas fica difícil muitas vezes de dizer o porquê disso – uma regra geral, no entanto, que se pode destacar é o recurso à opinião do bispo nos casos em que há dúvida ou quando os doutores não "acordam". Por exemplo, o décimo quinto caso de excomunhão maior trata da utilização do

arco sagittario. com que alguuns descreudos matam os homeens estando seguros (...) E este tal que husa desta arma contra os christãaos en guerra nom derecta e justa. he escomungado (...) Empero dizem os mays dos doctores que nom he escomungado. Mas devem no a escomungar. e sobre esto faze como te mandar o teu bispo.

Esse caso é repetido mais adiante, quase com as mesmas palavras, no sexto caso de excomunhão menor, portanto, cabe ao confessor negociar com seu bispo para saber o que fazer nesses casos. Outros tipos de dúvida podem ser igualmente levados ao bispo. De acordo com caso décimo primeiro, fica sentenciado aquele que fizer guerra em aliança com mouros⁹⁵ contra os cristãos, ou que ajudam contra cristãos nas guerras, mesmo em tempo de trégua. Porém, se vender comida e outras mercadorias não bélicas durante a trégua não é caso de excomunhão, pois "ca outra cousa he tregua e outra cousa he paz". Os casos são do papa, mas as dúvidas entre guerra e trégua podem ser perguntadas ao bispo, que geralmente envia ao papa.

Outro caso que pode ser facilmente rastreado é o nono - quando alguém é eleito papa e não atinge o critério (totalidade ou 2/3 dos votos dos cardeais) e insiste em ser o

⁹⁴ Cód. Alc., Ms. 377, fl. 9 vb.

⁹⁵ Isso era frequente entre mercadores italianos, que traziam produtos e material bélico aos infiéis que ocuapvam a Terra Santa durante as cruzadas, num evidente aproveitamento da situação para fazer negócios. "As ameaças da Igreja na Europa contra este tráfico e os processos de excomunhão contra os que o praticavam foram ineficazes", sobretudo se os mercadores fossem judeus, pois não dariam atenção às reclamações do papa. LEWIS, Bernard. Os árabes na história, p. 173.
⁹⁶ Cód. Alc., Ms. 377, fl. 9 va.

papa, esse alguém cai na sentença máxima. Isso ficou decidido na Decretal *In nomini domini* (13/04/1059), do papa Nicolau II, que procurou dar fim às ingerências dos nobres ítalo-germânicos na sucessão do Sumo Pontífice. Também "as hosuras" aparecem entre os casos, por se tratar de uma prioridade da Igreja no século XIV – o caso 46° (décimo primeiro do papa Clemente V) ainda associa a questão à negligência de autoridades laicas que não se comprometerem a punir tal pecado mortal. Se alguém se atrever, ainda, a dizer que a usura "nom he pecado", que seja julgado como herege, e, segundo Martim Pérez, manda o papa que se faça contra estes tudo que se faz contra o herege⁹⁷. Esse caso ainda se associa, portanto, com o tema das heresias e com a contenda contra funcionários reais e leigos, ao arrolar cargos que poderiam se intrometer no justiçamento de usureiros públicos.

Sobre as heresias encontra-se farto material: entre os principais, destacamos o terceiro, o trigésimo e o 45° (décimo de Clemente V). No terceiro caso, explica M. Pérez que

eñadio el papa Bonifaçio en el Libro Sesto que todos los señores potestades tenporales, rectores o juezes, merinos e todos los otros ofiçiales de justiça legos que se trabajaren de conosçer o de judgar algund caso de heregia que es puro eclesiastico (...) e si por un año estudieren en esta sentençia o rebeldia, que sean condenados por hereges. 98

Podemos notar, desde já, que os agravantes dos pecados geralmente se relacionam com a intromissão de pessoas leigas no assunto, sobretudo aquelas que representarem em seus cargos um poder ou autoridade que pode fazer frente à Igreja (mesmo que isso fosse improvável). O mais interessante é que esse tipo de pecado – o de embargar o correto funcionamento das instituições eclesiásticas – não é classificável conforme as principais teorias sobre os pecados em voga na época. Não se tratava de infrações contra os dez mandamentos, nem de um dos sete pecados capitais, nem talvez um pecado do ternário palavra-ação-pensamento contra a lei divina, conforme Santo Agostinho⁹⁹. Talvez. Porque

⁹⁷ Idem, fl. 12 va.

⁹⁸ Idem, fl. 7 vb.

⁹⁹ CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. "Pecado". In: Jacques LE GOFF & Jean-Claude SCHMITT (orgs). Dicionário Temático do Ocidente Medieval. Bauru, SP: EDUSC, 2002, vol.1, p. 343.

podemos pensar na extrapolação das jurisdições como uma ação contra a ordem divina, e isso muda toda a questão 100.

É desse tipo o caso 25°. Caem na sentença os leigos que, ameaçando prelados, os fizerem passar bens para eles, seja por poder ou jurisdição, sem consentimento do "cabidoo" e sem licença especial do papa. Aqueles que fizerem mal uso desses bens, mesmo após licença, e depois das admoestações continuar a se recusar a pagar "o que mal tornou"101 e não prometendo se redimir, também é excomungado. Aqui fica claro que os bens eclesiásticos têm formas de usufruto específicas e não podem se confundir com possessões quaisquer. O que nos leva para a questão da libertas Ecclesiae¹⁰², mais perceptível no décimo sexto caso previsto (e que também comporta um papel negativo aos cargos): juízes, escrivães, senhores e potestades que julgarem e instituírem posturas contra a "liberdade dos cleerigos" ou contra a "liberdade da egreja" ou que incentivem usos e costumes contra os mandamentos da igreja, devem ser excomungados ¹⁰³.

Nessa matéria das liberdades da Igreja, remetemos imediatamente para a questão dos privilégios e imunidades eclesiásticas, e como elas eram defendidas mais arduamente a cada iniciativa centralizadora dos reis. Martim Pérez dá um enorme espaço para essas questões, sobretudo em casos de agressão e ataques à integridade do patrimônio da Igreja. O caso quinto de excomunhão maior é o mais longo de todos, e adentra numa casuística detalhada – quando a agressão ao clérigo é premeditada, quando não intencional, quando o bispo não pode absolver, e até mesmo o que caracteriza um clérigo (para que se possa saber quando se "alança mãaos iradas" em um deles).

Sobre essa questão, ainda dispomos de um documento interessantíssimo, da mesma época do Libro de las confesiones. Trata-se da "Suma da Liberdade Eclesiástica" escrita

¹⁰⁰ A aproximação da sentença de excomunhão por intervenção na esfera de atuação do poder espiritual com uma determinada concepção orgânica de sociedade é tema que pretendemos perseguir em pesquisas posteriores. ¹⁰¹ Cód. Alc., Ms. 377, fl. 10 va.

¹⁰² Postulado pelo papa Gelásio I, no final do século V. Este dirigiu uma carta ao Imperador Anastácio I na qual define as diretrizes da relação entre os poderes espiritual e temporal. Tal documento foi referência obrigatória para os doutores da Igreja desde então. A passagem decisiva afirma que a "as esferas de atuação próprias do espiritual e do temporal são distintas entre si"; BARBOSA; J; SOUZA, J. Op. cit., p. 16. ¹⁰³ Cód. Alc., Ms. 377, fl. 9 vb.

¹⁰⁴ Idem, fl 9 ra.

¹⁰⁵ MALACARNE, Cassiano. "A Prática do Direito no Direito Adversário. As Infrações Institucionais de D. Dinis às Leis Canônicas (1279-1325)". 2008. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio

por D. Egas, bispo de Viseu, em 1311, porque o rei D. Dinis desobedecia com frequência as leis canônicas. O texto, traduzido do latim por Cassiano Malacarne, reúne casos em que a liberdade da Igreja deve ser respeitada, entre eles alguns que demandam a sentença máxima:

"aqueles que evacuam a jurisdição dos prelados" quem "vexar as mencionadas pessoas eclesiásticas em denúncia secular", entre outros. Os casos 27° e 52° (17° de Clemente V) do livro de Martim Pérez vão no mesmo sentido, sobretudo o 27°:

El veynte e siete caso es todos aquellos que enbargan a aquellos que ganan cartas del papa para juezes eclesiasticos, o <a> aquellos que en otra manera por sinple querella recorren al juyzio eclesiasticos en los pleytos que de derecho o de costunbre pertenesçen a la Iglesia, en guisa que non puedan alcançar derecho por la Iglesia, o los fazen que queden de la demanda o vayan a los juezes legos. ¹⁰⁸

Um tema que ainda merece citação diz respeito ao reconhecimento de Roma como a cabeça dentro da Cristandade. Inicialmente fazendo referência à hierarquização das igrejas, a questão pode ser entendida do ponto de vista figurado, e assim cotejada com outras concepções organicistas de sociedade cristã. Em oposição ao quarto caso de Martim Pérez – excomunga-se quem afirma que a "egreja de roma nom he cabeça. nem lhe deve obedeecer" – está uma das principais obras jurídicas do medievo, as Siete Partidas de Afonso X. A obra, que dialoga com o direito canônico mas segue a verve da teocracia régia, é a expressão máxima do poder real legitimado, de maneira que o "monarca não tem que justificar-se perante a Igreja pelas atitudes temporais, ele será julgado por Deus" Segue o trecho que permite um *insight* nessa problemática:

E natural mente dixieron los sabios que el Rey es cabeça del rreyno, [onde os súditos devem] aver un acuerdo con el para obedescer-le e anparar, e

Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, p.511-525.

¹⁰⁷ Idem, p.515.

¹⁰⁶ Idem, p.513.

¹⁰⁸ GARCIA Y GARCIA, Antonio; RODRÍGUEZ, Bernardo Alonzo; RODRÍGUEZ, Francisco Cantelar.

[&]quot;Una radiografia de la sociedad medieval hispana: el Libro de las confesiones de Martin Perez", Madrid: BAC, 2003, p. 26.

¹⁰⁹ Cód. Alc., Ms. 377, fl. 7 vb.

¹¹⁰ RIBEIRO, Ana Beatriz Frazão. "A normatização do projeto político de Alfonso X: 'Las Siete Partidas'"; *Veritas*, Porto Alegre, v. 40, nº 159, setembro 1995, p. 548.

guardar e enderesçar el reyyno onde el es alma e cabeça, e ellos los miembros. 111

O Sábio advoga para si o papel preponderante de cabeça. Dentro dessa concepção orgânica de sociedade esse papel geralmente cabia ao papa, ao menos nas teses dos tratadistas que o monarca estudou para compor sua obra. Mas Afonso vai além e se afirma "alma e cabeça" do reino. Ora, a alma é um atributo analógico de monopólio do poder espiritual. Isso se tornaria um problema para os hierocratas, mesmo em se tratando de um rei cuja religiosidade ganhou fama universal. Isso vai ao encontro, portanto, daquilo que já se disse sobre a maior aceitação, a princípio, de ingerências de reis na Igreja Castelhana. O fato é que o rei Sábio pode se valer de seu prestígio para advogar uma legitimidade baseada em poderes que o papado não estava acostumado a reconhecer¹¹². É justamente quando a questão da libertas Ecclesiae toca os atributos reis (ou vice-versa) que a questão fica mais interessante, e que a excomunhão passa a significar mais do que o normal.

4.4 Quando a excomunhão vai além da excomunhão

Como capítulo final do estudo, trataremos dos significados políticos da excomunhão de reis e príncipes, bem entendido que os poderes para isso os papas não só afirmavam que detinham como isso era esperado deles - a legitimidade da sentença era aceita. Mas alguns papas faziam uma leitura especial da teoria dos gládios, e acreditavam poder destituir potestades seculares quando não cumprissem seu papel de ministri Ecclesiae (uma posição obviamente subserviente que provem das interpretações da carta de Gelásio I). O 35º caso de excomunhão do Libro de las confesiones diz que

> por razon que alguma sentença de escomunhon ou de suspenson. ou de antredicto, foe dada sobre reys, ou sobre princepes, ou ricos homeens ou

¹¹¹ Partida II, Título I, Lei V, citado em RIBEIRO, A. Op. cit., p. 555.

¹¹² Esse dado ainda guarda relações com o poder de legislar, algo problemático para os reis, na medida em que a lei era e lei divina no entendimento dos religiosos. A atividade legislativa na Idade Média sempre contracenou com esse aspecto: a permutabilidade entre os conceitos de crime e pecado. Gregório VII, por exemplo, comunica que possui o poder de legislar na sua Dictatus papae de 1075 – a Instituição católica se constrói por excelência em torno da noção central de lei, e os reis teriam dificuldades de diferenciar tal prerrogativa com as necessárias para administrar o reino. Ver CHIFFOLEAU, Jacques. "Direito(s)". In: Jacques LE GOFF & Jean-Claude SCHMITT (orgs). Dicionário Temático do Ocidente Medieval. Bauru, SP: EDUSC, 2002, vol.1, pp. 333-351.

outros filhos dalgo. ou meyrinhos seus ou ministros seus (...) der lecença ou mandar matar ou prender. ou alguns agravamentos fazer (...) de aqueles que taaes sentenças derem (...) ou guardarem. ¹¹³

A pena se agravava se o rei mandasse prender ou matar o emissário do papa que lhe comunicasse da sentença. Em outras palavras, ela era final e não podia ser contestada. Cabia ao condenado solicitar humildemente penitência se não queria passar pela situação ainda mais séria de ver sua legitimidade no trono contestada, pois o rei, que no limite não passa de mais um cristão, está dentro da jurisdição papal enquanto pecador. Os teocratas certamente negavam isso, afirmando que o julgamento de reis cabia somente a Deus, mas como se daria essa questão se o rei, de fato, caísse nas sentenças previstas pelo código canônico por seus atos? Usamos um exemplo de Martim Párez: segundo o caso 36°, as sentenças definitivas tomadas na corte do papa devem ser respeitadas e cumpridas à risca. Aqueles que as embargarem, ou tomarem para si os frutos dessa responsabilidade, por seu atrevimento devem cair em excomunhão. Ora, reis que desrespeitassem bulas papais não eram nenhuma novidade na baixa Idade Média, sobretudo nos reinos peninsulares, como foi o caso do rei Sancho II de Portugal (1223-1248). Sobre esse rei falamos brevemente no item 2.3; mas é importante recuperarmos esse caso como uma espécie de ponte entre a experiência na Península e as principais querelas jurisdicionais da Cristandade.

Seu pai, Afonso II foi excomungado por suas atitudes intervencionistas contra bispos de Portugal. Sancho II seguiu de perto seu exemplo, sobretudo em relação ao bispado de Porto. Sobre seu reino foi lançado um interdito em 1231 por um juizado eclesiástico, o mesmo que promulgou a bula de sua excomunhão três anos depois. O rei envia seu chanceler para Roma na missão de negociar tal sentença com o papa Gregório IX (1227-1241), razão pela qual pôde seguir mais alguns anos no trono, obtendo sucessos no processo de Reconquista. Nada disso, no entanto, podia justificar a permanência de uma política intervencionista que acumulava quiexas por parte de bispos, levando o rei a uma situação de isolamento que, no limite, debilitava sua governabilidade. Uma vez que isso era encarado como o descumprimento de uma missão espiritual, o papa Inocêncio IV (1243-1254), eleito após *sede vacante* de dois anos, emitiu duas bulas que o depunham de seu cargo: *Inter alia desiderabilia* e *Grandi non immerito*, ambas de 1245. O Sumo Pontífice

¹¹³ Cód. Alc., Ms. 377, fl. 11 rb – 11va.

intervinha também na sucessão do reinado ao sugerir a Afonso, irmão mais novo de Sancho e Conde de Bolonha, que ocupasse o trono como regente. Seguiu-se uma guerra civil na qual Sancho se viu isolado, por isso buscou exílio em Castela, enquanto seu irmão entrava em Portugal com o aval do papado, desde já prometendo respeitar os privilégios, foros e jurisdições não só de religiosos como de nobres.

Como se vê, ao Sumo Pontífice eram reconhecidos alguns direitos sobre os reis através das bulas, sobretudo quando o rei não cumpria sua função espiritual de "braço secular" e conduzia seus súditos com risco para suas almas. O interessante nesse caso é que não se trata somente de excomunhão seguida de deposição, mas também de uma decisão pela sucessão do rei afastado, a qual foi atendida legitimamente conforme a manutenção de uma determinada ordem, cujo ponto de equílibro se constituía na *libertas Ecclesiae*. De acordo com o que defendiam Inocêncio III e Inocêncio IV, o objetivo dos governantes seculares era religioso – cumpriam suas tarefas para a salvação de todos. O Imperador, dentro dessa lógica, é apenas um funcionário ou *ministri* do papa, pois todos atos têm, por mais banais, um aspecto final transcendental.

O papa Inocêncio IV se envolveu em querelas mais graves além dessa com Sancho II de Portugal, e pela mesma época, o que permite concluírmos que se tornava experiente em defender a Igreja contra monarcas desobedientes. De fato, a relação com o Império gremânico permanecia na ordem do dia desde Gregório VII, como veremos a seguir. Antes, porém, cabem algumas considerações a respeito da principal contenda do pontificado de Inocêncio IV e sobre a forma como o papa resolveu a querela com Frederico II. Este tinha prometido abdicar do trono da Sicília quando fosse coroado Imperador do Sacro Império Romano Germânico, o que não cumpriu, e a Itália ficou cercada a norte e sul pelos Staufen. Frederico também tinha prometido diversas vezes montar Cruzada para recuperar a Terra Santa tomada pelos Turcos Seljúcidas. Mas acabou fazendo pacto com Sultão do Egito contra Sultão de Damasco em troca dos territórios de Jerusalém, pelo qual também se comprometeu a não deixar príncipes ocidentais atacarem o Egito. Por isso – negociar e estabelecer pactos com infiéis em tempos de guerra santa - foi excomungado pelo papa Gregório IX, o mesmo que também vinculou Afonso II de Potugal ao anátema.

Frederico II inicou uma represália, confiscou bens da Igreja e seguiu a Roma para subjugar o papa Gregório (já idoso), em 1239. Em 1240 o papa convoca um concílio para julgar o Imperador, que passava a ser conhecido também pela alcunha de *Stupor Mundi*.

Este tentou evitar que prelados comparecessem ao concílio. Em 1241 ele ameaça Roma com a tomada de Tívoli e o avanço da frota de Pisa, fazendo muitos prisioneiros.

Com base numa teoria que divinizava igualmente o cargo de Imperador como defensor da Cristandade, Frederico procurou tornar a Igreja ao tempo da pobreza e humildade dos Santos Padres – tentou regular a função eclesiástica e usurpar imunidades fiscais e o *privilegium fori* eclesiástico, pois considerava a intervenção do papa em questões imperiais uma grande causadora de desordem e confusão.

O papa Gregório IX morre pouco depois, em 1241. Com sua morte, cardeais temeram a invasão de Frederico II e realizaram o primeiro conclave da história, no mosteiro de Septizônio, onde foi eleito papa Celestino IV, que morreria ainda no mesmo ano. O colégio se recusou a eleger novo papa enquanto Frederico II tivesse dignitários eclesiásticos prisioneiros. O impasse foi até 1243, quando ele cedeu, sendo eleito Sinibaldo Fieschi (Inocêncio IV). Podemos perceber, portanto, como a eleição de Inocêncio se deu dentro de uma disputa maior que exigia dele uma postura severa, postura essa que não hesitou em fazer valer contra o rei de Portugal alguns anos mais tarde, em 1245, mesmo ano em que ocorreria um Concílio Ecumênico, convocado com o objetivo de discutir o problema com o *Stupor Mundi*. Nele, ficou decidida a sentença de deposição do Imperador, acusado de perjuro, sacrilégio, violar paz entre Império e Igreja, manter relações com infiéis, ser omisso na sua função de *ministri Ecclesiae*, aprisionar e matar sacerdotes (impedindo também que fizessem missa, por estarem vacantes).

O documento que esse Concílio emite é muito interessante, pois analisa cada um dos principais pecados do Imperador, sua indignidade para imperar e sua conduta anticristã:

Além disso, empenhou-se com todas as suas forças em minimizar e arrebatar o privilégio que Nosso Senhor Jesus Cristo concedeu ao bemaventurado Pedro e, nele, aos seus sucessores, dizendo: "tudo o que ligares na terra será ligado nos céus e tudo o que desligares na terra será desligado nos céus". Como sabemos, em tais palavras se fundamenta a autoridade e o poder da Igreja Romana, pois afirmava que não havia motivo para receber as sentenças que o mencionado Papa Gregório proferiu contra ele, calcando aos pés as chaves da Igreja. Não só se negou a acatar a excomunhão que lhe fora imposta, mas também obrigou outros, pessoalmente ou através dos seus oficiais, a procederem como ele, e não cumpriu as outras sentenças de

excomunhão e de interdição, desrespeitando-as e reduzindo-as a nada $\left(\ldots\right)^{114}$

Esse trecho explica muitas coisas. Em primeiro lugar, afirma claramente e mais uma vez onde se fundamenta o poder dos papas; em seguida, condena o Imperador pela ação de romper com tal ordem e por desrespeitar as decisões da Santa Igreja, o que estava registrado no direito canônico e expresso no 36º caso de excomunhão do Libro de Martim Pérez; por fim, associa os oficais dos reis aos seus pecados, na medida em que cumprem uma função em nome dele. A má fama dos funcionários reais que se infere dos casos de Martim Pérez teria, de fato, uma razão real.

Mesmo que a excomunhão de reis fosse alçada do papa ou juizado eclesiástico¹¹⁵ (pois muito provavelmente não seria através da confissão que o rei seria sentenciado), não podemos esquecer o quanto o "programa da Igreja" não admitia indulgência para com delitos como os citados acima. Chegamos ao ápice da hierocracia neste ponto: quando acontece uma ingerência do poder espiritual sobre o temporal em consequência de uma ingerência no sentido inverso; em outras palavras, quando o papa reúne argumentos (e apoiadores) para destituir um rei pela sua má conduta, desligando, inclusive, os súditos de todos os juramentos de fidelidade para com o monarca¹¹⁶. Isso ocorreu mais de uma vez, mas é mister determo-nos ainda naquele que foi o caso mais significativo, até mesmo pelo seu aspecto pioneiro e fundacional¹¹⁷: as investiduras.

Nesse episódio, o mais eloquente das disputas entre o papado e os Imperadores germânicos, Gregório VII excomunga Henrique IV e o depõe¹¹⁸ de seu trono, libertando seus súditos do juramento de fidelidade e do dever de obediência. Ele o faz em resposta ao concílio reunido pelo imperador e alguns clérigos excomungados – reunião na qual se

¹¹⁴ "Sentença de Deposição do Imperador Frederico", MGH, *Const. et acta*, II, pp. 508-512. Reproduzido em BARBOSA; J; SOUZA, J. *Op. cit.*, pp. 140-144.

¹¹⁵Martim Pérez também explica as sentenças que não decorrem dos atos confessados. Quem for excomungado "per carta ou per sentença de alguum prelado" deve o confessor ratificar a sentença e enviá-lo a quem compete a absolvição, ou a alguém maior "se el [o juiz] maliciosamente negasse a assoluçon". Cód. Alc., Ms. 377, fl. 17vb.

¹¹⁶ BARBOSA; J; SOUZA, J. *Op. cit.*, p. 31-32.

¹¹⁷ O poder do papa no século XI ainda não era o dos papas do século XIII. A contenda com o Imperador sobre as investiduras teria, talvez, se resolvido mais rapidamente em anos mais avançados, dado que o papa Gregório, com suas posturas, marcava uma verdadeira ruptura. Não fazia parte da experiência até então a autoafirmação de tamanhos poderes, mesmo que os argumentos em que se baseavam datassem por vezes de séculos. Ver BARBOSA; J; SOUZA, J. *Op. cit.*, pp. 26-38.

¹¹⁸ "Sentença de deposição do rei Henrique IV", Patrologia latina, v. 148, p.790. Reproduzido em BARBOSA; J; SOUZA, J. *Op. cit.*, p. 50.

prepara uma deposição do papa, considerado um usurpador dos poderes temporais. O Sumo Pontífice invoca, para isso, o poder das chaves e a autoridade de S. Pedro legada aos líderes da Igreja. Ou seja, nessa resolução estão congregados dois atos: a excomunhão ("sempre da competência do papa"¹¹⁹) e a deposição, um ato político, portanto. É justamente isso que expressa a teoria da autoridade suprema da Igreja residente na pessoa do papa a partir daí: desdenhar o direito e o cumprimento da missão dos potestades temporais, afastá-los da comunidade cristã, e, sobretudo, impor uma soberania enquanto único e legítimo emanador da lei. A excomunhão vinha para reafirmar essa posição – posição fundada com Gregório VII e reafirmada por outros com base nos seus postulados.

Gregório não achava que passava dos limites, pois os reis são parte da Igreja. "O primeiro dever dos reis é de ordem espiritual: salvar-se e contribuir para a salvação de seus súditos"¹²⁰. Rompendo com isso, o Imperador ficava à mercê da ira de Deus e do anátema. Para Marcel Pacaut¹²¹ o rei foi excomungado por suas iniquidades, e a deposição vem em segundo plano ou ainda como consequência: a excomunhão é que foi decisiva, mesmo que tenha sido citada após a deposição na carta de Gregório a São Pedro¹²², na qual estão registradas as condenações, pois aos afastá-lo da comunidade vinculando-o ao anátema, seus súditos ficavam sem opção – não teriam a possibilidade de obedecê-lo, e se tivessem não o deviam. A excomunhão menor era "contagiosa", pois o convívio se tornava pecaminoso – ao menos em tese, pois é difícil rastrear o quanto a legitimidade do rei foi realmente abalada diante de seus súditos por causa da sentença de excomunhão, porque o rei os libertou de seus juramentos (algo muito mais direto e evidente do que as penas por "partecipamentos" com excomungados).

Os dois protagonistas desse conflito tinham ciência do caráter inusitado de suas medidas, e sabiam que o estatuto colaboracionista de seus cargos tinha sido rompido: Henrique IV justificava-se apoiado no costume e nos bispos e arcebispos opositores de

¹¹⁹ BARBOSA; J; SOUZA, J. Op. cit., p.32.

¹²⁰ Idem, ibidem.

¹²¹ Autor de "La théocratie, l'Église et le pouvoir au Moyen Age", citado em BARBOSA; J; SOUZA, J. *Op. cit.*, p. 32.

¹²² O papa defende a condenação de excomunhão assim: Henrique o rejeitou, não obedeceu leis cristãs e não quis voltar ao Senhor, sem ouvir as suas admoestações. O papa também diz que ele "ergueu-se contra tua Igreja com inaudita soberba", pecado gravíssimo, capital e mortal, por esse motivo devia ser "retirado" do poder. Como se tudo isso não bastasse, Henrique ainda era acusado de ter se ajuntado aos clérigos simoníacos excomungados pelo Sínodo de 1074. "Sentença de deposição do rei Henrique IV; BARBOSA; J; SOUZA, J. *Op. cit.*, p. 50.

Gregório (que não eram poucos), enquanto o papa advogava a necessidade de um novo Imperador, já que o último não cumpriu com suas atribuições exemplares como monarca cristão, a saber, o de facilitar a salvação da alma de seus súditos e servir à Igreja como *minister*.

As justificativas de Gregório são interessantes, e se encontram em duas cartas que escreveu ao bispo de Metz e seu amigo Herman. A segunda carta a Herman contém referências exemplares de antecessores seus que também excomungaram e depuseram chefes seculares, e tais referências eram feitas "com vista a legitimar suas atitudes contra o monarca" – a excomunhão é uma sentença que pode abarcar aspectos políticos na medida em que se relaciona com poderes externos, mas ela legitima um poder internamente acima de tudo.

Outra questão notável dessa missiva é que a atitude de Gregório é analisada por ele mesmo sob outro prisma: não se trata da relação ente poderes, mas da punição de um fiel, mesmo que seja rei (ninguém pode se furtar de ser mais uma entre outras ovelhas) – esse é um argumento que reforça a hierocracia ¹²⁴. Citando o papa S. Gregório, "o mais suave dos doutores", Gregório VII diz assim:

Se um rei, ou um sacerdote, ou um juiz, ou ainda um leigo qualquer, desrespeitar esse nosso decreto e tentar agir contrariamente, será privado do seu poder, ofício e dignidade (...). E, a menos que repare o mal que tiver cometido e faça a penitência devida por causa de seus atos ilícitos, será afastado da comunhão do Corpo e Sangue sacratíssimos de Nosso Senhor e Redentor (...). 125

A querela das investiduras duraria ainda outros capítulo até a Concordata de Worms em 1122, e o cesaropapismo germânico seria ainda ressuscitado por imperadores como o já citado Frederico II, dando continuidade à disputa entre hierocracia e teocracia régia, o que levaria muitos outros papas a verem suas prerrogativas contestadas e jurisdições eclesiásticas desrespeitadas – sobretudo os papas Alexandre III, Inocêncio IV, e Bonifácio VIII, numa longa trajetória até o opúsculo do medievo, que marca, por sua vez, o fim de uma época em que as sentenças de ordem espiritual detinham o poder da deposição de reis.

-

¹²³ BARBOSA; J; SOUZA, J. *Op. cit.*, p. 36.

¹²⁴ "Carta de Gregório a Herman". Patrologia latia, v. 148, p. 453-467. Reproduzida em BARBOSA; J; SOUZA, J. *Op. cit.*, pp. 52-61.

¹²⁵ Idem, pp. 54-55.

Quanto à excomunhão, as sentenças desse tipo – sobretudo aquelas com princípios políticos – caíram em desprestígio¹²⁶ por causa do uso excessivo do passado, exageros cometidos durante essa crise da Igreja contra o poderes centralizadores do Estado. Isso também se deveu ao crescente anticlericalismo: num quadro em que a nobreza se via em franca decadência, o povo em carestia e os reis eram cada vez mais absolutos, as terras da Igreja seguiam abundantes e bem cultivadas – ditas "sem propósito" por muitos à época. Muitos casos comprovam esse processo de transmissão de prerrogativas para mãos laicas e jurisdições que passavam para o município ou monarca – a julgar pelos poderes que os reis da Europa passam a acumular, inclusive se valendo de concepções parecidas com a de Afonso X, como a do corpo místico do rei, essa batalha estava perdida. Chegaria, finalmente, o tempo em que de nada adiantava reclamar, e a matéria fundamentalmente religiosa das querelas que viriam pela frente, nos séculos XVI e XVII, fariam com que os doutores da Igreja se ocupassem como nunca.

5 CONCLUSÃO

Puedes matar el cuerpo, la carne maltraer, mas non as en alma, rei, ningún poder; dizlo el evangelio que es bien de creer, el qui las almas judga, essi es de temer.¹²⁷

Com essa passagem Gonzalo de Berceo ilustrava o pensamento de Santo Domingo, seu modelo de clérigo, mas fazia mais. A mensagem que Martim Pérez passa na explicação dos pecados pelos quais os homens merecem a excomunhão maior não é diferente. Percebemos uma instância superior inspiradora de suas palavras, que, por sua vez, atuam como afiançadoras de seu princípio.

Os diversos casos de excomunhão previstos no Libro de las confesiones de Martim Pérez dão uma boa ideia do quanto poderiam "senhorios", "tabeliães", "potestades", "reis",

¹²⁶ MARTINS, Armando A. "Instituições judiciais a nível local no Portugal Medieval". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006, p.57-58.

¹²⁷ Gonzalo de Berceo, Vida de St. Domingo de Silos (1236), citado em SILVA, A. Op. cit., p. 574.

"principes", "meyrinhos", "escrivaães", "juizes", "senhores temporaaes", "governadores", "oficiaaes", "comissarios", "rectores", "cabidoos", "ministros", entre tantos outros, por um motivo ou outro e através de um ato ou discurso, atravessar o caminho da Igreja Católica e cair em desgraça. Porém, essa desgraça durava apenas o tempo de sua permanência na desobediência, pois é disso que se trata, na verdade. Obviamente o arrependimento sincero seria o ideal, conforme muitos rigoristas defendiam – mas o medo do castigo, viesse ele do próprio Deus ou do demônio, seria um bom começo para a manutenção da ordem espiritual que vigia sobre a terra.

Pelas circunstâncias históricas da região - e pela distância -, a Península Ibérica deu reis à História que frequentaram por muito tempo o topo na lista de problemas prioritários dos líderes da Igreja Católica. Não podemos, entretanto, reduzir a questão a isso: cada monarca possuía uma personalidade que sobredeterminava as atribuições de seu cargo, bem como sua resposta às demandas conjunturais. O fato é que a excomunhão de reis ocorreu, por vezes, em sequência genealógica, dando um aspecto geracional ao conflito, o que se reforça se nos determos na figura dos antagonistas – do ponto de vista dos monarcas ibéricos: a questão da *libertas Ecclesiae* ganhou traços característicos da ética de cada papa que ajudaram a inclinar os debates para planos diferentes, mas não há como negar uma evolução do conflito a partir de personagens como Gregório VII, Inocêncio III, Inocêncio IV e Bonifácio VIII, para ficarmos entre os maiores. É sobretudo durante essa sucessão de santos padres – sucessão geracional, portanto – que se definiu o campo de batalha para o conflito entre o poder espiritual e o temporal.

Partimos de um ponto incomum se o objetivo é a compreensão dos espaços que líderes da Cristandade, religiosos ou laicos, ocupavam e até dividiam – a confissão sacramental é um capítulo importante na história do homem enquanto responsável pelos seus atos e pela mudança dos rumos, senão da humanidade, ao menos dos cristãos (levando em conta o caráter universalizante do discurso católico sobre a salvação da alma). Com efeito, a reflexão sobre tudo que era necessário para o correto prosseguimento do sacramento é um desafio. Em tempo: não há nenhuma razão para acreditarmos que haja um modo de esgotar os significados decorrentes da aproximação entre a confissão e a defesa da liberdade eclesiástica. Martim Pérez não representa todos os confessores, muito menos todos os juristas. Seu conhecimento induz a pensarmos que transitava com autoridade nos

dois meios – talvez represente melhor a conexão entre os meios. Mas o atalho que seguimos privilegiou o papel do direito e da instituição, quando podíamos ter percorrido estradas outras – mais ou menos longas, mais ou menos esburacadas, mais ou menos iluminadas.

Em poucas obras medievais encontraríamos uma articulação tão bem feita entre direito vigente e o cotidiano. A obra é importante, segundo Gustave Arroyo, não por se tratar de um manual metodológico da penitência, e sim "un catalogue d'un grand nombre de situations sociales de l'époque"¹²⁸; é esse aspecto que dá um respaldo para a busca de significados nos pecados que o canonista castelhano previu e listou. Sobre a sentença de excomunhão isso não seria diferente. Tivemos oportunidade de seguir alguns acontecimentos que terminaram com tal condenação, mas entre o acontecimento e o registro no direito canônico, bem como deste para obras didatizadas, atuam mecanismos que é mister rastrear, e outro não foi nosso intuito, apesar das limitações.

A sentença conduz o penitente a uma situação de alerta e reconduz, ao mesmo tempo, à certeza de que há uma observância a ser respeitada que foi rompida ou esquecida. A Igreja Católica se valeu disso para se solidificar enquanto instituição e se legitimar enquanto mediadora, através da administração da redenção dos culpados; porém, seus líderes faziam tudo isso acreditando que era o Bem, e que a separação do indivíduo (outra ficção que a confissão ajudou a gerar) do resto da comunidade tinha um fim salutar para todos, inclusive para o condenado, pois a danação eterna não era algo que bispos e padres desejassem para alguém abertamente, e esse é talvez o estrato mais complicado dentre todas as camadas que devemos trespassar para acessar o mundo medieval. Seja por meio de juízes eclesiásticos, confessores ou o próprio papa, quando a excomunhão era proferida ela marcava uma ruptura com a ordem divina e alguém pagaria por isso em caso de a situação ficar sem "emenda". Quando um rei era o alvo da sentença, essa reparação passava pela aceitação da superioridade do poder espiritual sobre a terra, a subordinação a uma justiça superior à de todos os funcionários do campo legal de seu reino, ou, de outro modo, a busca por artifícios de fuga dessa realidade pela instauração de uma nova, na qual os monarcas não passariam pela humilhação pública da penitência, atravessando praças de joelhos, dizendo rezas repetidas, diante dos súditos – seu tempo parece ter chegado...e já passou.

¹²⁸ ARROYO, Gustave A. "Les manuels de confession en castillan dans l'Espagne médiévale". Montréal: Institut d'Études Médievales/ Faculté des Arts et des Sciences, 1989, p. 86.

6 BIBLIOGRAFIA

Fontes primárias

CÓDICES ALCOBACENSES da Biblioteca Nacional de Lisboa – Coleção Reservados, Ms. 377-378.

GARCIA Y GARCIA, António; RODRÍGUEZ, Bernardo Alonzo; RODRÍGUEZ, Francisco Cantelar. "Una radiografia de la sociedad medieval hispana: el Libro de las confesiones de Martin Perez". Madrid: BAC, 2003.

MARTÍN PEREZ. "Livro das confissões", Edição de José Barbosa MACHADO e Fernando Torres MOREIRA. S/L: Edições Pena Perfeita, 2005-2006. 2v.

SYNODICON HISPANUM. GARCIA Y GARCIA, António. Salamanca: Universidade de Salamanca, v. 2: Portugal, 1982.

LAS SIETE PARTIDAS del Rey D. Afonso X el Sabio glossadas por Gregorio Lopez. Valencia: Benito Montfort, 1767. Edição digitalizada para consulta e descarga na *Biblioteca Virtual de Pensamiento Político Hispânico Saavedra Fajardo*, da Universidade de Múrcia.

Obras historiográficas

ALMEIDA, Angela Mendes de. "O gosto de pecado: casamento e sexualidade nos manuais de confessores dos séculos XVI e XVII". Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1992.

ANSELMO, António. "Os códices alcobacences da biblioteca Nacional". Anais das Bibliotecas e Arquivos (Lisboa), vol. 5, n. 17-18, 1924, pp. 57-62.

ARROYO, Gustave A. "Les manuels de confession en castillan dans l'Espagne médiévale". Montréal: Institut d'Études Médievales/ Faculté des Arts et des Sciences, 1989. Disponível na internet: http://www.fordham.edu/halsall/projects/arroyo/manuels.htm (acesso em novembro de 2009).

BARBOSA, João Morais; SOUZA, José Antônio de C. R. de. "O Reino de Deus e o Reino dos Homens. As relações entre os poderes espiritual e temporal na Baixa Idade Média (da Reforma Gregoriana a João Quidort)". Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

BOLTON, Brenda. "A Reforma na Idade Média. Século XII". Tradução de Maria da Luz Veloso. Edições 70: Lisboa, 1986.

CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. "Pecado". In: Jacques LE GOFF & Jean-Claude SCHMITT (orgs). Dicionário Temático do Ocidente Medieval. Bauru, SP: EDUSC, 2002, vol.1, pp. 333-351.

CHIFFOLEAU, Jacques. "Direito(s)". In: Jacques LE GOFF & Jean-Claude SCHMITT (orgs). Dicionário Temático do Ocidente Medieval. Bauru, SP: EDUSC, 2002, vol.1, pp. 333-351.

COELHO, Maria Filomena. "Justiça, Norma, Ordenamento e os manuscritos medievais da península ibérica". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006, p. 177-212.

DELGADO, J. Hernando. "Realidades socioeconómicas en el Libro de las confesiones de Martín Perez: Usura, Justo, Precio y Profesión". *Acta Historica et Archeologia Medievalia*, 1981-2, p. 93-106.

DELUMEAU, Jean. "A confissão e o perdão. A confissão católica: séculos XIII a XVIII". Trad. Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

_____. "O pecado e o medo. A culpabilização no ocidente (sécs. XIII – XVIII)". Trad. de Álvaro Lorencini. Bauru: EDUSC, 2003. 2 v.

FONSECA, Celso Silva. "Portugal (século XIII): A política e a excomunhão". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006, pp. 98-112.

FRANCO JR., Hilário. "Peregrinos, monges e guerreiros. Feudo-clericalismo e religiosidade em Castela medieval". São Paulo: Editora Hucitec, 1990.

GARCIA Y GARCIA, António. "Derecho canónico y vida cotidiana". *Revista Portuguesa de História*, XXIV, 1988, p. 189-226.

_____. "El libro de las confesiones de Martín Perez". In: *Estudios sobre la canonistica portuguesa medieval*. Madrid: Fundación Universitaria Española, 1976, p. 201- 217.

GARCIA Y GARCIA, Antonio; RODRÍGUEZ, Bernardo Alonzo; RODRÍGUEZ, Francisco Cantelar. "El libro de las Confesiones de Martín Pérez". *Revista Española de Derecho Canónico (Salamanca)*, vol. 49 n 132, 1992, p. 77-129.

GINZBURG, Carlo. "O queijo e os vermes - o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição". São Paulo, Cia. das Letras, 1987.

GOLDMAN, Cléa Pitt. "A racionalização do conflito Império x Papado no final do século XIII". *Veritas*, Porto Alegre, v. 40, nº 159, setembro 1995, pp. 639-642.

LEWIS, Bernard. "Os árabes na história". Lisboa: Editorial Estampa, 1994

MACEDO, José Rivair. "Os códices alcobacences do Libro de las confesiones de Martim Perez (Ms. Alc. 377-378): Elementos para os seu estudo". In: *Instituições, Cultura e Poder* na Idade Média Ibérica. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006, p. 113-130. _____. "Os manuais de confissão luso-castelhanos dos séculos XIII-XV". Conferência ministrada no I Encontro Estadual de Estudos Medievais/ RS – Porto Alegre, 23-26 de Junho de 2009. Disponível na internet: http://www6.ufrgs.br/ppghist/aedos/ojs- 2.2/index.php/aedos/article/viewFile/167/119> (acesso em novembro de 2009). MALACARNE, Cassiano. "A Prática do Direito no Direito Adversário. As Infrações Institucionais de D. Dinis às Leis Canônicas (1279-1325)". 2008. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível na internet: http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/14696?show=full (acesso em novembro de 2009). MARQUES, A. H. de Oliveira. "Breve história de Portugal". Lisboa: Editorial Presença, 1995. MARQUES, José. "Relações entre a Igreja e o Estado em Portugal, no séc. XV". Revista da Faculdade de Letras – História (Porto), II Série, vol. XI (1994), p. 137-172. MARTINS, Armando A. "Instituições judiciais a nível local no Portugal Medieval". In: Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006, p. 37-62. MARTINS, Mário. "O Livro das Confissões, de Martim Perez". In: Estudos de literatura medieval. Braga: Livraria Cruz, 1956, p. 81-92. II, 1957, p. 57-110. MATTOSO, José. "Pecados Secretos". Signum, nº 2, 2000, pp. 11-42. ____. "Religião e cultura na Idade Média portuguesa", 2ª Ed, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1997.

ed. rev. e actual. Lisboa: Estampa, 1995. 2 v.

MENDONÇA, Manuela. "Os neo-senhorialismos tardo-medievais em Portugal". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006.

MORIN, Alejandro. "Crímenes ocultos. La política de develamiento en las lógicas penitencial y jurídica medievales". *Temas Medievales (Buenos Aires)*, dic. 2006, vol. 14, p.141-156. Disponível na internet: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?pid=S0327-50942006000100006&script=sci_arttext (acesso em novembro de 2009).

NASCIMENTO, Aires Augusto. "Os códices alcobacenses da Biblioteca Nacional de Lisboa e o seu significado cultural". Exposição Evocativa dos Códigos Alcobacenses no VIII Centenário da Fundação do Mosteiro de Alcobaça. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1979.

PIMENTA, Letícia Pereira. "O renascimento do direito romano e a gênese do estudo científico do direito no ocidente medieval". *AEDOS*, vol. 2, nº 2, 2009. Disponível na internet: http://www.seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/9856/5706 (acesso em novembro de 2009).

RIBEIRO, Ana Beatriz Frazão. "A normatização do projeto político de Alfonso X: 'Las Siete Partidas'"; *Veritas*, Porto Alegre, v. 40, nº 159, setembro 1995, pp. 545-558.

RUCQUOI, Adeline. "História medieval da Península Ibérica". Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

SANTOS, Maria José Azevedo. "Ler e compreender a escrita na Idade Média", Edições Colibri, 2000.

SCHMITT, Jean-Claude, "Clérigos e leigos". In: Jacques LE GOFF & Jean-Claude SCHMITT (orgs). Dicionário Temático do Ocidente Medieval. Bauru, SP: EDUSC, 2002, vol.1, pp. 237-251.

SCHULZ, Marcos. "O conflito entre as autoridades religiosas e laicas e o direito medieval: os casos de excomunhão do 'Livro das confissões' de Martim Pérez – Cód. Alc. 377-378". *AEDOS*, vol. 2, nº 2, 2009. Disponível na internet:

http://www.seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/9864/5722 (acesso em novembro de 2009).

SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. "A moralização do clero castelhano no século XIII". *Veritas*, Porto Alegre, v. 40, nº 159, setembro 1995, pp. 559-576.

_____. "O IV Concílio de Latrão: Heresia, Disciplina e Exclusão". Disponível na internet: http://www.ifcs.ufrj.br/~pem/html/Latrao.htm (acesso em novembro de 2009).

SOTO RÁBANOS, José María. "Derecho canónico y praxis pastoral en la España bajomedieval". *Monumenta juris canonici*, series C: Subsidia, vol. 7, 595-617. Vatican: Biblioteca apostolica vaticana, 1985.

SOUZA, Armênia Maria de. "A desobediência dos clérigos às profissões religiosas na obra de Frei Álvaro Pais, OFM". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006, pp. 213-229.

VENTURA, Margarida Garcez. "Poder real e poder eclesiástico: cooperação e confronto". In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006.